



DECRETO Nº 30.759/2017

Súmula: *“Regulamenta as normas do Licenciamento Ambiental municipal das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, disciplinando o controle e o monitoramento de empreendimentos e atividades instaladas ou a se instalarem no município de Araucária, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente – Lei mun. nº 2.277/2010.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Araucária e, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, as Resoluções CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 e nº 237 de 16 de dezembro de 1997, e CONSIDERANDO:

- O disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a união, os estados e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;
- O disposto no Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;
- O disposto no Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o qual dispõe sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado aos empreendimentos enquadrados nas normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como na Lei municipal nº 2.105, de 02 de dezembro de 2009;
- O disposto no Art. 3º da Lei Complementar nº 5/2006, e as demais leis que integram o Plano Diretor, a qual institui o plano diretor, estabelece objetivos, instrumentos e ações estratégicas e dá outras providências para as ações de planejamento no município de Araucária;
- O disposto no Decreto 5.063 de 21 de Novembro de 2001, que altera e atualiza o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental, denominada APA Estadual do Passaúna da Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
- O estipulado na Lei municipal nº 2.795 de 12 de dezembro de 2014, a qual *“Dispõe Sobre a Taxa Ambiental e dá outras providências”*;



- A necessidade de adequar os procedimentos e critérios que serão utilizados no licenciamento ambiental no município de Araucária, de acordo com o disposto na Resolução CEMA nº 088 de 27 de agosto de 2013.

DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidos normas, critérios, procedimentos e tipologias para o Licenciamento Ambiental municipal de empreendimentos, atividades, serviços e/ou obras que causem ou possam causar impacto de âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Araucária, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SMMA.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 2º. Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I. **Meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. **Impacto ambiental local:** é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do município de Araucária;

III. **Degradação ambiental:** alteração adversa das características do meio ambiente;

IV. **Poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V. **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

VI. **Potencial poluidor:** possibilidade de um empreendimento ou atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental;

VII. **Recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VIII. **Aspectos ambientais:** são entendidos como elementos das atividades, produtos ou serviços de uma organização/empreendimento que podem interagir com o meio ambiente, causando ou podendo causar impactos ambientais, positivos ou negativos;

IX. **Fonte de poluição:** qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivos, móvel ou imóvel, que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente;

X. **Licenciamento ambiental municipal:** procedimento administrativo pelo qual a SMMA licencia, em sua área de abrangência, a localização, construção, instalação,



ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades constantes nas Tabelas de Enquadramento das Atividades dos Anexos I e II deste Decreto, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadores de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando a figura da compensação ambiental e as disposições regulamentadoras e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI. **Licença ambiental municipal:** ato administrativo pelo qual a SMMA estabelece as condições, restrições e medidas de compensação e de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, ampliar e desativar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII. **Autorização Ambiental:** ato administrativo pelo qual a SMMA estabelece condições, restrições, compensações e medidas de controle ambiental de atividades específicas e por curto e certo espaço de tempo;

XIII. **Formulário de Caracterização Ambiental da Atividade (FCA):** documento que informa os dados essenciais a respeito dos aspectos ambientais envolvidos, sendo utilizado para a formalização do pedido de Licenciamento Ambiental e permite o conhecimento prévio das características do empreendimento, podendo ser disponibilizado na forma de formulário imprimível ou preenchimento via sistema informatizado, ambos disponibilizados pela SMMA;

XIV. **Enquadramento:** estabelecimento da classe em que se encontra o empreendimento em relação ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os critérios de porte e potencial poluidor;

XV. **Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA):** documento declaratório que atesta a existência ou não de passivos ambientais relativos ao imóvel, ao proprietário do imóvel ou ao empreendimento, atividade ou obra em processos administrativos na SMMA ou quando couber, de outro órgão ambiental, referentes a infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas no território do município de Araucária;

XVI. **Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra (CVACO):** documento expedido pela SMMA que confere a regularidade ambiental do empreendimento ou de uma edificação/construção previamente licenciada;

XVII. **Alvará de Construção:** Documento emitido pela Secretaria de Urbanismo que licencia a execução de obras.

XVIII. **Cadastro de usuário ambiental:** registro pelo qual a SMMA terá um cadastro documental único, de todas as pessoas, seja físicas ou jurídicas, que utilizem os seus serviços;

XIX. **Vistoria:** denominação genérica que é dada ao ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos ambientais, antes, durante ou depois do início do exercício de uma atividade, obra ou serviço;

XX. **Parecer técnico:** ato de procedimento administrativo que indica e fundamenta um pronunciamento para determinada situação que exija conhecimentos técnicos, sustentado em bases confiáveis e usando como referência, normatização e legislação que expliquem sua opinião, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização, licença ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

XXI. **Vegetação de porte arbóreo (árvore):** entende-se por toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e



sistema foliar;

XXII. **Árvores isoladas:** são exemplares arbóreos situados fora de maciços florestais, que cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si e destacam-se na paisagem como indivíduos isolados;

XXIII. **Maciço florestal:** entende-se pelo agrupamento de indivíduos arbóreos existente em determinada área, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local, delimitado por um estágio sucessional de desenvolvimento;

XXIV. **Remanescentes florestais:** são fragmentos ou áreas florestais que não sofreram degradação completa pela atividade antrópica ou desastres ambientais e que continuam preservados;

XXV. **Corte isolado:** o termo corte isolado aplica-se à remoção ou abate de árvores isoladas;

XXVI. **Corte raso ou desmate:** o termo corte raso aplica-se a supressão, ou seja, a eliminação de vegetação arbórea situados num maciço florestal, no todo ou em parte, independente de seu estágio de desenvolvimento, para o uso alternativo do solo;

XXVII. **Inspeção florestal:** as vistorias necessárias visando subsidiar a elaboração de parecer técnico e/ou efetuar a caracterização das espécies vegetais mais comumente encontradas na faixa ou em maciço florestal, donde se pretende o corte raso, solicitado em procedimentos administrativos;

XXVIII. **Estágio sucessional de desenvolvimento:** terminologia usada para determinar as características de uma formação florestal, necessários para a definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração;

XXIX. **Unidade de Conservação (UC):** são as áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais, conforme denominação dada pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza/SNUC;

XXX. **Áreas de Preservação Permanente/APP:** as Áreas de Preservação Permanente foram instituídas por legislação federal específica e consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa;

XXXI. **Área de Proteção Ambiental (APA):** é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica dos ecossistemas regionais, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

XXXII. **Terraplenagem/Movimentação de solo:** envolve as etapas de corte e nivelamento/aterro de área com terra/solo local ou importado, dos quais abrangem um conjunto de operações, tais como: escavação, carga, transporte, descarga, espalhamento e compactação de solo de um terreno, executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para uma nova configuração desejada;

XXXIII. **Resíduos da Construção Civil – RCC:** são os resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil. Devem ser classificados nas Classes “A”, “B”, “C” e “D”, conforme normatização específica;

XXXIV. **Unidades de Reciclagem de RCC:** estabelecimentos destinados ao recebimento e beneficiamento de RCC classe “A”, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender as especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

XXXV. **Áreas de Transbordo e Triagem de RCC e Resíduos Volumosos (ATT):** áreas destinadas à segregação e armazenamento temporário dos materiais triados, eventual beneficiamento e posterior remoção para destinação adequada. Deverá atender as



especificações da norma técnica brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XXXVI. **Aterro de RCC:** áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de RCC Classe "A", definidos em projeto próprio, visando a reservação de materiais segregados que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização desta área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e meio ambiente. Deverá atender às especificações da NBR 15.113/2004 da ABNT;

XXXVII. **Cedente de área para recebimento de inertes:** a pessoa física ou jurídica que autoriza a utilização de área de sua propriedade, devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente, para recebimento de material proveniente de escavação do solo (terra de remoção) e demais RCC classe "A";

XXXVIII. **Atividade industrial:** conjunto das operações manuais ou mecânicas de processos físicos, químicos ou biológicos, por meio dos quais o homem transforma matérias-primas em utilidades apropriadas às suas necessidades;

XXXIX. **Atividade econômica:** quaisquer das descritas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, individual ou coletiva, com ou sem fins lucrativos;

XL. **Termo de Referência:** instrumento orientador para o desenvolvimento de determinado estudo ambiental, ou seja, trata-se de um roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados no estudo exigido;

XLI. **Termo de Compromisso Ambiental (TC):** instrumento pelo qual o causador de infração administrativa ambiental compromete-se a adotar medidas específicas determinadas pela SMMA, de forma a reparar e fazer cessar os danos causados ao meio ambiente;

XLII. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):** instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromitente, em decorrência de sua responsabilidade, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

XLIII. **Estudos Ambientais:** trata-se dos projetos, um dos instrumentos do Licenciamento Ambiental relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação, desativação e funcionamento de empreendimentos ou atividades, apresentados como subsídio e que possibilitam a análise e interpretação de impactos ambientais, de acordo com a licença ou autorização ambiental requerida.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º. Dependerão de licenciamento ambiental municipal pela SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, modificação, desativação, reativação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, instaladas ou a se instalar no Município de Araucária, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, que impliquem:



- I. No corte ou supressão de vegetação arbórea;
- II. Na movimentação de solo;
- III. Em empreendimentos, atividades econômicas, obras e/ou serviços de caráter permanente ou temporário;
- IV. Na unificação ou subdivisão de imóveis com áreas de interesse ambiental;
- V. Na ampliação e/ou encerramento de atividades; e
- VI. Nas demais situações que forem delegados ao município de Araucária, pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

Art. 4º. O licenciamento ambiental municipal e suas revisões são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Araucária, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização do Licenciamento Ambiental.

§ 1º. São instrumentos utilizados no processo de licenciamento e controle ambiental:

- I. A Avaliação de Impacto Ambiental;
- II. Os Padrões de Qualidade Ambiental;
- III. O Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- IV. Os Atos Administrativos;
- V. Os Procedimentos Administrativos;
- VI. Os Estudos Ambientais;
- VII. O Cadastro Ambiental;
- VIII. A Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA).

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 5º. Para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, será exigida a elaboração de estudos/projetos ambientais como subsídio para o processo de licenciamento.

§ 1º. A avaliação de impacto ambiental insere-se como ferramenta de análise de Estudos Ambientais dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º. A SMMA ao determinar a execução do estudo ambiental, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

SEÇÃO III DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 6º. A Política Municipal do Meio Ambiente, estabeleceu como



instrumento, dentre outros, os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os padrões estão definidos por meio de normas federais, estaduais e municipais como regras para medidas de quantidade, peso, extensão ou valor dos elementos utilizados nos licenciamentos ambientais, utilizados como referência para o controle ambiental de empreendimentos e atividades econômicas a serem licenciadas.

Art. 7º. No controle preventivo da poluição e/ou degradação do meio ambiente, serão considerados simultaneamente os impactos ambientais:

- I. Nos recursos hídricos superficiais e subterrâneos ocasionados por efluentes líquidos, resíduos sólidos, sedimentos e contaminação por agrotóxicos e biocidas;
- II. No solo, ocasionados por disposição inadequada de resíduos sólidos ou efluentes líquidos, agrotóxicos, biocidas, uso indevido por atividades não condizentes com o local, bem como aqueles ocasionados por acidentes por produtos perigosos;
- III. Na atmosfera, ocasionados por emissões gasosas;
- IV. Sonoros, acarretados por níveis de ruídos incompatíveis com o tipo de ocupações destinadas às vizinhanças.

Art. 8º. O Plano Diretor do município de Araucária disciplina o regime urbanístico do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município e o licenciamento ambiental obedecerá aos critérios nele estabelecidos.

§ 1º. A ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo em zonas é norteadas pela manutenção da integridade das características de áreas que justificam sua proteção como patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante o estabelecimento de distintos graus de proteção e de intervenção.

§ 2º. Quando constatada Área de Preservação Permanente/APP degradada, a SMMA tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º. A SMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:

- I. Anuência Prévia Ambiental Municipal (APAM);
- II. Licença Prévia municipal (LP);
- III. Licença de Instalação municipal (LI);
- IV. Licença de Operação municipal (LO);
- V. Licença Municipal Ambiental Simplificada (LAS);
- VI. Licença Ambiental de Funcionamento (LAF);
- VII. Licença Municipal de Ampliação (LMA);
- VIII. Licença de Operação de Regularização (LOR);
- IX. Autorizações Municipal Ambiental (AA);
- X. Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM);



XI. O Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra (CVACO).

§ 1º. As licenças e autorizações ambientais expedidas pela SMMA são intransferíveis e, para efeito de fiscalização, deverão ser mantidas no local de operação/funcionamento do empreendimento, atividade ou obra.

Parágrafo único. Caso o empreendedor, no momento da fiscalização ou quando solicitado pela autoridade ambiental, não apresentar a original ou mesmo uma cópia da licença obtida, ficará sujeito às penalidades dispostas em normatização específica.

Art. 10. A SMMA, a seu critério e quando couber, poderá estabelecer em ato normativo próprio, novas modalidades de Licença e Autorização Ambiental.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SMMA, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental e respectivos projetos e estudos ambientais de que trata este Decreto.

Art. 12. O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento ambiental.

Art. 13. Os procedimentos para obtenção das licenças e autorizações ambientais, conforme o caso e de modo geral, obedecerá às seguintes etapas:

I . Formalização do pedido de licenciamento na SMMA, com apresentação da documentação básica necessária para abertura de processo e dos projetos e estudos ambientais pertinentes, em conformidade com o respectivo Termo de Referência, dando-se quando couber, a devida publicidade;

II . Apresentação da prova dominial atualizada (em até 90 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

III . Apresentação de documentação que ateste a regularidade da edificação/construção;

IV . Apresentação da CNDA;

V . Apresentação da Certidão de Consulta Prévia de localização deferida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR) quanto à localização e viabilidade para os respectivos ramos de atividade no endereço pretendido, em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

VI . Análise pela SMMA da documentação, dos projetos e estudos ambientais apresentados e quando necessário, a realização de vistoria;

VII . Com prazo estipulado e mediante justificativa, solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, em decorrência da análise da documentação apresentada;

VIII . Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico e/ou encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente/COMDEMA;

IX . Realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com regulamentação específica e, quando necessário, a solicitação de esclarecimentos e



complementações decorrentes de audiências públicas, mediante justificativa;

X. Deferimento ou indeferimento da solicitação de licenciamento ambiental, dando-se quando couber, a devida publicidade;

XI. Quando for necessário repassar informações ao interessado, esta poderá ser via correio eletrônico (*e-mail*) ou realizada via ofício ao responsável pela atividade econômica.

Parágrafo único. Quando necessário para a execução de obras e/ou para a implantação de qualquer empreendimento, deverá ser apresentada, prévia, concomitantemente ou após, conforme o caso, a autorização do corte ou supressão de vegetação arbórea e/ou de movimentação de solo.

Art. 14. Em se tratando de empreendimentos, atividades e/ou obras e serviços localizadas em áreas tombadas ou localizadas em áreas de proteção especial, conforme previsto em legislação específica e de acordo com as normas que venham a delimitá-las, será solicitada pela SMMA, quando da análise do requerimento, o parecer e anuência dos órgãos competentes, para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental municipal.

§ 1º. No caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental municipal, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza, deverão ser ouvidos:

- I. Em áreas de mananciais, os respectivos conselhos gestores regulamentados;
- II. Em unidades de conservação, o órgão ambiental competente;
- III. Em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente.

Art. 15. Para a obtenção das anuências citadas no artigo anterior, a SMMA encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após análise do projeto, plano e sistema de controle ambiental apresentado e realização da vistoria técnica quando necessário, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos.

Parágrafo único. A SMMA poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, caso haja necessidade.

Art. 16. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos (captação de água e/ou lançamento de efluentes), superficiais ou subterrâneos, será solicitada pela SMMA, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga do direito de uso ou do cadastro independente de outorga (uso insignificante), emitida por órgão competente.

Art. 17. O empreendedor, dentro do prazo estipulado pela SMMA, deverá atender à solicitação de informações, exigências ambientais, esclarecimentos e demais complementações, a contar do recebimento da respectiva notificação ou ciência, sob pena de arquivamento do processo e, quando for o caso, aplicação das sanções cabíveis.



§ 1º. O arquivamento do processo de licenciamento, previsto no *caput*, não impedirá que o empreendedor requeira o seu desarquivamento, sendo que o novo requerimento poderá ser anexado ao processo existente, desde que não se altere o objeto do pedido inicial e respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de seu arquivamento e mediante justificativa com solicitação formal do interessado e prévio pagamento das devidas taxas.

§ 2º. Não respeitado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o interessado fica obrigado a reiniciar o trâmite de licenciamento ambiental municipal, mediante novo requerimento, o qual deverá obedecer aos procedimentos vigentes, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim e recolhimento integral da taxa de licenciamento.

Art. 18. Nos procedimentos relativos as licenças e/ou autorização ambiental, em qualquer de suas modalidades, a SMMA:

I. Utilizará critérios diferenciados para o licenciamento, em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades econômicas ou obras;

II. Condicionará a emissão das licenças/autorizações à inexistência de passivos ambientais relativos ao imóvel, ao proprietário do imóvel ou ao empreendimento, atividade ou obra, tais como: débitos ambientais, descumprimento de termos de compromisso ou ajustamento de conduta, descumprimento de medidas de proteção ambiental previstas em licenciamento, ausência de remediação, descontaminação, recuperação e desativação da fonte geradora de resíduos sólidos;

III. Indeferirá, em decisão motivada, o requerimento de licença e/ou autorização.

Art. 19. Quando o requerimento envolver intervenções em Áreas de Preservação Permanente/APP, urbanas ou rurais, a decisão administrativa da SMMA, quando couber, será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Município e/ou do COMDEMA.

Art. 20. No caso de inclusão e/ou exclusão de sócios, alteração da razão social ou dos estatutos da empresa, que não impliquem em nenhum tipo de modificação da capacidade produtiva, de matérias-primas, produtos, localização, processos produtivos, poluentes gerados, entre outros, a SMMA poderá expedir uma nova licença ambiental, sem obedecer aos procedimentos que trata o artigo 13, devendo porém, o requerente atender ao disposto abaixo:

I. Apresentar requerimento em formulário próprio em que conste o número da licença ambiental vigente;

II. Declaração do interessado, com firma reconhecida, assumindo as condicionantes do licenciamento;

III. Comprovação da inexistência de passivos ambientais;

IV. Cópia dos documentos pessoais do responsável legal e do ato constitutivo ou do contrato social da empresa (com última alteração) que está assumindo o licenciamento;

V. Cópia do alvará de funcionamento expedido pelo município;

VI. Comprovante do recolhimento da taxa de licenciamento.

Parágrafo único. As alterações e/ou transferências estão condicionados à



validade das licenças ambientais a serem alteradas ou transferidas, sendo o prazo da nova licença, o que constar da licença ambiental anterior.

Art. 21. Constatada a existência de débitos ambientais decorrentes de decisões administrativas, em nome do requerente, contra as quais não couber recurso administrativo, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso, até a regularização dos referidos débitos.

Art. 22. Constatada em qualquer fase do procedimento de licenciamento ambiental, a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento, a atividade, a obra ou o imóvel, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 23. Nos casos de regularização de empreendimentos já em operação e para a execução de atividades, que por algum motivo, estejam atualmente em desacordo com a legislação ambiental vigente, ou seja, não atendem aos padrões ambientais, poderá excepcionalmente ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (conforme definido em ato administrativo próprio), com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento a ser regularizado, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º. Enquanto o TAC estiver vigente, a licença ambiental definitiva não poderá ser expedida.

§ 2º. Para elaboração e assinatura do TAC, são necessárias avaliação técnica e manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. Quando do indeferimento do licenciamento ambiental, a SMMA emitirá formulário de indeferimento, contendo as justificativas técnicas e legais pertinentes ao caso.

Parágrafo único. O requerente poderá recorrer da decisão administrativa de indeferimento à SMMA, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência.

SEÇÃO VI DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS E DOS PRAZOS

Art. 25. As Licenças e Autorização Ambientais terão seus prazos de validade de acordo o potencial poluidor, porte, nível de complexidade e cronograma de implantação do empreendimento ou atividade, conforme indicado em cada modalidade, devendo para tanto ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação com antecedência mínima, em conformidade com o estipulado em legislação específica.

§ 1º. O prazo de validade das licenças e autorizações ambientais, mediante a natureza e peculiaridades do empreendimento ou atividade e, a critério da SMMA, poderá ter designação diferente daqueles estabelecidos no presente Decreto, assim como poderá estabelecer prazos diferenciados de análise.



Art. 26. A solicitação da renovação deverá ser obrigatoriamente requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando sua validade automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SMMA.

Art. 27. Na renovação das Licenças Ambientais, a SMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior.

Art. 28. Para a Licença Prévia municipal/LP e as Autorizações Ambientais expedidas pela SMMA, não caberá renovação, podendo estas, mediante justificativa e recolhimento de nova taxa, serem prorrogadas uma única vez e por período máximo igual à metade do prazo de validade estabelecido em sua primeira expedição.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação devem ser requeridos anteriormente à data de seus efetivos vencimentos, conforme infraescrito:

- I. Para LP, em até 30 (trinta) dias;
- II. Para as Autorizações Ambientais, em até 10 (dez) dias.

Art. 29. Caso o empreendedor, durante a fase de licenciamento, necessite da licença ambiental para dar continuidade em processos de financiamento ou participar de licitações, a SMMA poderá expedir uma Declaração informando que o procedimento se encontra em trâmite.

Art. 30. A critério da SMMA, as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e que estejam sob acompanhamento ou monitoramento e que possam oferecer risco ou causar algum tipo de impacto decorrente da atividade, não passível de mensuração no ato da emissão ou da renovação da licença, poderão ser licenciados a título precário.

Art. 31. Para atividades e empreendimentos de impacto ambiental local que possuam licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, mas que forem de competência municipal, deverão requerer sua renovação com antecedência mínima de acordo com o prazo fixado na respectiva licença pelo órgão licenciador, obedecendo aos procedimentos e enquadramento disposto neste Decreto, ficando sua validade prorrogada até a manifestação expressa da SMMA.

SEÇÃO VII DA PUBLICAÇÃO

Art. 32. De acordo com o estipulado no Art.20 da Lei Complementar 140/2011, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela SMMA, a qual fornecerá modelo de publicações conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 06/1986.



Parágrafo único. Incumbe ao empreendedor, quando couber e as suas expensas, providenciar as publicações de que trata o *caput*, bem como o seu encaminhamento à SMMA para instrução do procedimento de licenciamento ambiental municipal.

SEÇÃO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS – CNDA

Art. 33. Para solicitação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, o interessado deverá acessar, quando solicitado, o *site* oficial do órgão ambiental estadual, e/ou da Prefeitura de Araucária, quando disponível em sua página na *Internet*, ou solicitar através de requerimento próprio dirigido à SMMA.

CAPÍTULO III DO ESTUDO AMBIENTAL

Art. 34. O licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades dependerá da análise e aprovação de estudos ambientais apropriados ao porte do empreendimento e potencial poluidor, bem como em função das características e localização, sendo exigidos previamente pela SMMA, para a concessão da respectiva licença ambiental.

Art. 35. Os Estudos Ambientais, conforme definidos em regulamento próprio, são instrumentos utilizados no processo de licenciamento e controle ambiental, tais como:

- I. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- II. Relatório Ambiental Prévio (RAP);
- III. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IV. Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V. Projeto de Controle de Poluição Ambiental (PCPA);
- VI. Projeto de Controle de Poluição Ambiental Simplificado (PCPAS);
- VII. Projeto Básico Ambiental (PBA);
- VIII. Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- IX. Estudo Ambiental Simplificado (EAS);
- X. Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- XI. Inventário de Resíduos Sólidos Industriais;
- XII. Projeto de Isolamento Acústico (PIA);
- XIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- XIV. Formulário de Caracterização Ambiental da Atividade (FCA);
- XV. Relatório Técnico Ambiental Prévio (RETAP).

§ 1º. Na apresentação dos estudos ambientais, de que trata este artigo, deverá ser observada as exigências dos Termos de Referência, conforme estabelecido em ato



normativo expedido pela SMMA.

§ 2º. Quando a atividade for passível de apresentar EPIA/RIMA ou RAP, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente/COMDEMA, deliberará sobre o parecer, consoante a Lei municipal 2.277/2010.

Art. 36. O FCA, de que trata o inciso XIII do artigo anterior, é o documento básico para a solicitação/requerimento das licenças ambientais, sendo que sua formalização na SMMA é a etapa que dá início ao processo de Licenciamento Ambiental municipal e corresponde à tipologia da atividade ou empreendimento, tendo como objetivo:

- I. Esclarecer se o empreendimento, a atividade ou o serviço produzirá apenas impacto ambiental local;
- II. Aprovar sua localização;
- III. Descrever seu entorno e os possíveis impactos ambientais que o empreendimento, a atividade ou o serviço causam ou possam vir a causar;
- IV. Estabelecer as medidas para mitigar ou corrigir seus impactos negativos;
- V. Subsidiar a apresentação de estudos ambientais específicos.

Parágrafo único. O FCA também constitui-se em instrumento para o cadastramento de empreendedores e empreendimentos na SMMA.

Art. 37. A concessão da APAM dependerá da elaboração do RETAP, observadas as exigências no Termo de Referência, a ser submetido à avaliação da SMMA.

Art. 38. Os estudos ambientais e projetos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), Anotações de Função Técnica (AFT), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou outro instrumento legal que comprove a responsabilidade/capacidade técnica.

Art. 39. Ao profissional responsável pela elaboração, implantação ou execução de estudos ambientais apresentado e aprovado pela SMMA, impõem-se as seguintes exigências:

- I. Ser cadastrado na SMMA como consultor/prestador de serviços ambientais;
- II. Apresentar relatório de assistência e orientação técnica de acordo com a periodicidade estabelecida pela SMMA, quando da concessão do licenciamento ambiental;
- III. Apresentar relatório técnico final após a conclusão do plano de controle ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada;
- IV. Apresentar relatório de conclusão técnica quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades das intervenções aprovadas, autorizadas e/ou licenciadas e parcialmente realizadas. Neste caso, o empreendedor deverá apresentar novo registro de responsabilidade técnica para continuidade da execução.

§ 1º. Os relatórios deverão ser anexados ao procedimento administrativo em questão.

§ 2º. O não cumprimento das exigências caracterizará pendência técnica do responsável perante a SMMA, devendo ser comunicado ao respectivo conselho de classe



para providências e demais cominações legais.

Art. 40. A responsabilidade do responsável técnico está limitada à elaboração e à adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos planos e projetos, incidirá sobre o responsável legal do empreendimento ou seu representante legal.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos e projetos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 41. A responsabilidade técnica do empreendimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Parágrafo único. Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

Art. 42. Para determinadas tipologias de empreendimentos, poderá ser solicitada a realização de estudos complementares, conforme regulamentação específica, incorporados aos demais estudos ambientais, a critério da SMMA, tais como:

- I. Plano de Automonitoramento;
- II. Estudos de Passivos Ambientais;
- III. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IV. Análise de riscos;
- V. Estudo de Viabilidade Ambiental;
- VI. Relatório de Desempenho Ambiental do Empreendimento;
- VII. Plano de Ação de Emergência, entre outros.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA, DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL MUNICIPAL – APAM

Art. 43. Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento extrapolar o limite municipal, em atendimento ao artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97, o órgão ambiental estadual ou federal deverá considerar previamente o exame técnico procedido pela SMMA, o qual se dará através da emissão da Anuência Prévia Ambiental Municipal – APAM:

I. A APAM, de que trata o *caput*, é o ato administrativo necessário para ser dada a continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal, conforme o caso, devendo



ser solicitada através de requerimento próprio e apresentação do RETAP;

II. Estão sujeitos à APAM os empreendimentos, atividades, obras e/ou serviços cujo licenciamento se dê em outro nível de competência de licenciar, conforme regulamentação específica, e/ou por ultrapassar o “porte limite” estabelecido na Tabela de Enquadramento de Atividades do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 1º. A APAM será expedida pela SMMA após análise conclusiva do RETAP e desde que as informações, documentos e propostas apresentadas pelo proponente estejam em consonância com as normas e regulamentações ambientais do município:

I. A APAM emitida pela SMMA deverá ser assinada pelo técnico que a deliberou em conjunto com o Diretor de Controle Ambiental e o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II. O prazo de validade da APAM será de no mínimo de 03 (três) meses e no máximo de 01 (um) ano, não prorrogável.

Art. 44. Caso o órgão estadual/federal proceda a licenciamentos sem exame prévio da SMMA, ou seja, sem a expedição da Anuência Prévia Ambiental Municipal ou, que não se comprove o atendimento às normas e regulamentações ambientais do município de Araucária, deverá ser requerido ao Ministério Público, providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental municipal.

Art. 45. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo, será procedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR), por meio da emissão de certidão de anuência de conformidade com uso do solo ao requerente, conforme dispuser legislação pertinente.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO COMPLETO

Art. 46. O sistema de licenciamento completo é composto por meio da emissão de três licenças sucessivas (LP, LI e LO) e pela verificação das restrições determinadas em cada uma delas e obedecerá as determinações dispostas neste Decreto.

Art. 47. A **Licença Prévia municipal – LP** é o ato administrativo pelo qual a SMMA aprova a localização e atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra em sua fase preliminar e estabelece as restrições, medidas de controle ambiental (limites e critérios para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente), requisitos básicos e demais condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implantação, adequados aos níveis de tolerância para a área requerida e para a tipologia do empreendimento, atividade ou obra:

I. Após análise das informações, documentos e propostas apresentadas pelo proponente e estas estejam em consonância com as normas ambientais e legislação do zoneamento de uso e ocupação do solo, assim como das normas estaduais e federais vigentes, a LP poderá ser expedida pela SMMA;

II. A LP não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou



obra requerida.

§ 1º. Para atividades enquadradas na modalidade de licenciamento completo, a LP torna-se pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização pelo Município.

§ 2º. O prazo de validade da LP é no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos apresentados e no máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez.

Art. 48. A **Licença de Instalação municipal – LI** é o ato administrativo pelo qual a SMMA autoriza a instalação do empreendimento ou atividade e será emitida após o atendimento das condicionantes estabelecidas na LP e da análise e aprovação do estudo ambiental pertinente:

- I. A SMMA, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade obra e/ou serviço, poderá solicitar um estudo adicional;
- II. As obras de implantação do empreendimento ou atividade, só poderão ser iniciadas após a liberação da LI, sob pena de embargo e demais cominações legais;
- III. O prazo de validade da LI é no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e de pré-operação e no máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada a critério da SMMA.

Parágrafo único. A SMMA, quando se tratar de caso decorrente de pré-operação, poderá autorizar a dilação do prazo da LI estipulado neste artigo, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

Art. 49. A **Licença de Operação municipal – LO** é o ato administrativo pelo qual a SMMA autoriza a operação da atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o início da operação:

- I. A aprovação da LO deverá ser definida após a realização de vistoria, apresentação do CVACO, ou outro meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos e estudos ambientais aprovados pela SMMA, bem como da eficiência dos sistemas de controle ambiental;
- II. A SMMA poderá incluir entre as condicionantes da LO, quando necessário, a realização de monitoramento ambiental (automonitoramento) pelo responsável da atividade ou empreendimento, a fim de verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação ao cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e da qualidade ambiental;
- III. A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, ou outro prazo hábil, cabendo à SMMA apontar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo aos padrões ambientais;
- IV. Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir com as condicionantes estabelecidas na LO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável, ou a sua revogação, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras cominações legais.



§ 1º. O prazo de validade da LO é no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 06 (seis) anos, de acordo com a peculiaridade do empreendimento/atividade.

§ 2º. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I. A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II. A continuidade da operação possa comprometer de maneira irremediável recursos ambientais;

III. Ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 50. As licenças na modalidade de que trata esta Seção (LP, LI e LO) poderão ser expedidas isoladas, concomitantes ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, a critério da SMMA.

Art. 51. A SMMA terá um prazo de 6 (seis) meses para análise e deferimento ou indeferimento de cada licença na modalidade do licenciamento completo, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EPIA/RIMA ou RAP e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 52. Estão sujeitos ao licenciamento completo, nos termos deste Decreto:

I. Empreendimentos, atividades ou obras, cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, à análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV):

II. Empreendimentos, atividades ou obras, definidas como tal no Anexo I deste Decreto;

III. Empreendimentos, atividades ou obras, que na sua instalação ou operação, em função do seu porte, características específicas das atividades ou do local onde estas serão desenvolvidas, ser evidenciado, por alguma especificidade, potencial poluidor relevante, mesmo que não estejam contempladas nos incisos "I" e "II" deste artigo.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 53. A **Licença Municipal Ambiental Simplificada – LAS** é o ato administrativo pelo qual a SMMA, mediante tratamento diferenciado e procedimento administrativo simplificado, ou seja, em uma única fase, aprova a localização e a concepção de empreendimento, atividade ou obra, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos formulários, planos, estudos ambientais e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela SMMA:

I. O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e potencial poluidor, explicitados neste Decreto;



II. A instrução processual para a LAS será precedida da observância dos procedimentos simplificados;

III. A SMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise e deferimento ou indeferimento da LAS, a contar da data de formalização na SMMA;

IV. Em razão da característica do empreendimento, atividade e/ou serviço, poderá ser solicitado estudo ambiental complementar específico, inclusive a realização de monitoramento ambiental (automonitoramento) pelo responsável da atividade ou empreendimento, visando verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental, que neste caso, a contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Parágrafo único. Será expedida uma única Licença Municipal Ambiental Simplificada – LAS, com validade de até 04 (quatro) anos, de acordo com as peculiaridades do empreendimento, que poderá ser renovada ou mesmo cancelada, caso a atividade não mais se enquadre nas diretrizes do presente Decreto.

Art. 54. A antecedência mínima, para solicitação da renovação da LAS, deverá atender ao disposto no Art. 26 deste Decreto.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – LAF

Art. 55. A **Licença Ambiental de Funcionamento – LAF** é o ato administrativo pelo qual a SMMA, utilizando-se de tratamento diferenciado, autoriza a instalação e operação de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e/ou industriais que tenham atividades com pequena magnitude de impacto ambiental, ou seja, consideradas de baixo potencial poluidor/degradador em função do porte e das suas peculiaridades e localização.

§ 1º. Quando atividade constar como de grau de baixo risco, será admitido para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, o início de operação do estabelecimento sem prévia vistoria e expedição da licença ambiental pela SMMA, sem prejuízo da emissão, por órgão competente, do Alvará de Funcionamento Provisório, no qual dar-se-á mediante manifestação da concordância do conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, pelo qual, o interessado compromete-se em observar e atender as normas e aspectos ambientais, conforme previsto em legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se atividade de baixo risco, aquelas que constarem como tal nas Tabelas de Enquadramento de Atividades do Anexo I e do Anexo II (Atividades para o Microempreendedor Individual – MEI) deste Decreto, sendo que para estas, o licenciamento e respectiva vistoria ambiental poderá ocorrer após o início do funcionamento da empresa.

§ 3º. Para aquelas atividades que não constarem como de grau de risco baixo, a concessão da Licença Ambiental de Funcionamento – LAF, fica previamente condicionada aos procedimentos dispostos no Art. 13 deste Decreto, ou seja, mediante a formalização da documentação específica na SMMA e realização de vistoria prévia.

§ 4º. Os requisitos de controle ambiental para emissão da LAF serão simplificados, racionalizados e uniformizados e terão tratamento diferenciado pela SMMA, no âmbito de sua competência, de acordo com as peculiaridades do estabelecimento:



I. A expedição da LAF, a partir da data de formalização na SMMA, será apreciada em uma única fase, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não ocorra a necessidade de elaboração de estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor;

II. O prazo de validade da LAF será de no mínimo de 01 (um) ano e no máximo de 04 (quatro) anos, de acordo com a peculiaridade do estabelecimento/serviço.

Art. 56. A antecedência mínima, para solicitação da renovação da LAF, deverá atender ao disposto no Art. 26 deste Decreto.

Art. 57. Quando da ampliação ou mudança de atividade, deverá a empresa pedir uma reanálise do seu enquadramento ou, compulsoriamente, se assim entender a SMMA.

SEÇÃO V DA AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 58. As ampliações ou alterações de atividades e/ou serviços que já possuem Licença Municipal para a operar no município, as quais impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços e que possam apresentar potencial de risco ambiental, deverão ser objeto de novo licenciamento ambiental:

I. A ampliação de que trata o *caput*, dependerá de análise e aprovação pela SMMA das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis à LI e LO, sendo que poderá ser expedido uma única modalidade de licença, denominada de **Licença Municipal de Ampliação – LMA**;

II. A LMA expedida para ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, substituirá a licença anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada;

III. O prazo da LMA ficará condicionado à licença anterior do empreendimento ou atividade;

IV. A valoração do custo (taxa) para a obtenção da LMA, será aquele correspondente ao respectivo enquadramento.

Parágrafo único. Não necessitam de licenciamento ambiental para ampliação, as obras e/ou reformas com a finalidade específica de melhoria da aparência dos empreendimentos e/ou que não apresentem potencial de risco ambiental.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 59. A **Licença de Operação para Regularização – LOR** é o ato administrativo pelo qual a SMMA emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase e as exigências próprias do



Licenciamento Completo, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

§ 1º. Nos casos em que a regularização se dê na modalidade de licenciamento simplificado ou de tratamento diferenciado, deverá ser seguido os trâmites e procedimentos dispostos neste Decreto para as respectivas licenças.

§2º. O prazo das licenças, de que trata este artigo, obedecerá aos critérios da respectiva licença, a qual está sendo regularizada.

SEÇÃO VII DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAL

Art. 60. A **Autorização Municipal Ambiental – AA** é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a SMMA estabelece as condições de operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário, assim como para execução de obras e eventos que não caracterizem instalações permanentes, ou ainda, autorização para avaliar a eficiência das medidas de controle adotadas pelo empreendimento ou atividade ou, a desativação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais podem ter as seguintes variações:

- I. Autorização Ambiental de Terraplenagem/Movimentação de Solo (AAMS);
- II. Autorização Ambiental para Execução de Obras (AAEO);
- III. Autorização Ambiental para Unificação e Desmembramento (AAUD);
- IV. Autorização para Desativação de Atividades (AADA);
- V. Autorização Ambiental Florestal (AAF);
- VI. Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro (AAES).

Art. 61. As Autorizações Ambientais expedidos pela SMMA terão prazo mínimo de acordo com o período da realização dos eventos pontuais das atividades e da obra e/ou serviço para o qual foi solicitada e, prazo de até 02 (dois) anos, conforme peculiaridades da respectiva autorização.

Parágrafo único. Uma vez cumpridos todos os requisitos legais e plenamente atendidos as exigências e esclarecimentos complementares solicitados pela SMMA, as Autorizações Ambientais, de que trata esta Seção e suas Subseções, serão expedidas em até 30 (trinta) dias úteis, exceto AAES para eventos pontuais, que será em até 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLENAGEM/MOVIMENTAÇÃO DE SOLO

Art. 62. A execução de movimento de terra/solo, em Área ou Volume, deverá ser precedida de **Autorização Ambiental de Terraplenagem/Movimentação de Solo – AAMS**, em imóveis público ou particulares, temporários ou definitivos, nas seguintes situações:



- I. Qualquer alteração de topografia natural do terreno;
- II. Quando no imóvel ocorrer a presença de recursos hídricos e/ou atingidos por Área de Preservação Permanente/APP;
- III. Movimentação de solo em áreas de várzea ou alagadiços (banhados);
- IV. Quando ocorrer a presença de vegetação arbórea no interior do imóvel, nos termos da regulamentação específica;
- V. Quando o imóvel localizar-se em Área de Proteção Ambiental (APA) ou em zonas destinadas à proteção especial.

Parágrafo único. Quando a movimentação de solo ocorrer em área pública, a SMMA deverá ser consultada sobre a necessidade de análise técnica.

Art. 63. Para as situações previstas no artigo anterior, poderá ser emitida AAMS pela SMMA, em obras e atividades específicas licenciadas pelo município, desde que respeitadas as seguintes determinações:

- I. Quando a movimentação de solo for motivada por execução de obra, deverá ser apresentado o Alvará de Construção;
- II. Quando a movimentação de solo não ocorrer em função de execução de obra, deverá o empreendedor apresentar justificativa técnica cabível junto com a solicitação da AAMS, a qual dependerá de avaliação e, por conseguinte, emissão de parecer técnico favorável da SMMA pelo deferimento da solicitação.

Art. 64. Para as áreas que dependem de outras modalidades de licenciamento ambiental, a AAMS será emitida somente após avaliação das restrições ambientais e do risco ambiental que a terraplenagem/movimentação de solo poderá causar.

- I. A simples limpeza em terrenos que não implicar na sua alteração de topografia natural, bem como não conter nenhuma das situações previstas no art. 62, não será considerada terraplenagem;
- II. A limpeza de terrenos, de que trata o inciso anterior, refere-se tão-somente à retirada de entulhos e de materiais provenientes de poda e/ou de destocamento no terreno.

Art. 65. Na análise dos projetos, visando a obtenção da AAMS, a SMMA avaliará somente os aspectos ambientais no tocante aos recursos ambientais, observando-se que:

- I. Não cabe à SMMA a análise de aspectos de engenharia, devendo o interessado adotar as providências pertinentes, conforme o caso;
- II. É de inteira responsabilidade, tanto do autor do projeto como do responsável pela execução da obra/atividade, o atendimento da legislação municipal, estadual e federal e das normas técnicas brasileiras vigentes, ficando estes, assim como o proprietário do imóvel, sujeitos às sanções aplicáveis em caso de não cumprimento.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS



Art. 66. Fica passível de **Autorização Ambiental para Execução de Obras – AAEO**, devendo a SMMA ser ouvida no processo de licenciamento, nos casos em que ocorrer pelo menos uma das seguintes condições:

I. Obras, independente do uso, em imóveis com a presença de recursos hídricos e/ou atingidos por Área de Preservação Permanente/APP, conforme definição da legislação ambiental específica;

II. A presença de vegetação arbórea no interior do imóvel, nos termos da regulamentação específica;

III. Obras a serem implantadas em imóveis situados em áreas de proteção ambiental (APA), excluídas aquelas, conforme definido em legislação específica, sujeitas a outra modalidade de licenciamento;

IV. Obras de edificações destinadas a usos especiais ou quando o uso apresentar potencial de impacto poluidor, excluídas aquelas, sujeitas a outra modalidade de licenciamento;

V. Obras que necessitem de sistema alternativo para o tratamento de efluentes.

Parágrafo único. De acordo com o Código de Obras municipal, a concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente/APP, será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação.

SUBSEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA UNIFICAÇÃO E SUBDIVISÃO

Art. 67. Estão sujeitas à **Autorização Ambiental para Unificação e Desmembramento – AAUD**, os projetos que prevejam a unificação ou subdivisão de imóveis com áreas de interesse ambiental, ou seja, o desmembramento de lotes/terrenos atingidos por faixa de APP, conforme definido em legislação específica, e/ou que contenham maciços florestais, corpos hídricos (banhados, nascentes, rios ou córregos) ou áreas úmidas especialmente protegidos por lei.

SUBSEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA DESATIVAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 68. O requerente deverá solicitar **Autorização Ambiental para Desativação de Atividades – AADA** quando do encerramento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, mediante apresentação de formulário próprio devidamente preenchido.

Art. 69. A comunicação do encerramento deverá ser feita à SMMA no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a paralisação da atividade e/ou serviço, sendo que a SMMA determinará as condicionantes referentes à remediação do passivo ambiental gerado pelo empreendimento.



§ 1º. Desativar ou encerrar empreendimento ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, sem prévia comunicação à SMMA ou fora do prazo especificado neste artigo, implicará em penalidades estabelecidas em normatização específica.

§ 2º. Será estabelecido em ato normativo próprio da SMMA, quais os tipos de empreendimentos e atividades que dependerão da Autorização para Desativação de Atividades.

SUBSEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA USO DE EQUIPAMENTO SONORO

Art. 70. Empreendimentos e/ou eventos nos quais haja execução de música ao vivo (grupo musical) e/ou retransmissão de som mecânico (caixas acústicas e/ou máquinas de som “jukebox”), além das demais atividades com o uso de equipamento sonoro, fixo ou móvel, estabelecido ou eventual, dependerá da **Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro – AAES**, nos termos da regulamentação municipal específica.

SEÇÃO VIII DA ATIVIDADE FLORESTAL

Art. 71. A **Autorização Ambiental Florestal – AAF** é o ato administrativo discricionário pelo qual a SMMA adota restrições, condicionantes, medidas de controle ambiental e compensatórias a serem cumpridas e atendidas pelo requerente, com a finalidade de disciplinar a realização da atividade florestal no município, nos termos da legislação específica:

§ 1º. O corte isolado, desmate, a poda e transplante de vegetação de porte arbóreo, em área pública ou particular, mediante expedição da Autorização Ambiental Florestal/AAF, poderá se autorizado pela SMMA nas seguintes condições:

I. No corte de árvores isoladas (nativas ou exóticas) em área urbana, desde que:

a) para fins de edificação/construção, quando o corte for indispensável à realização da obra;

b) quando a árvore ou parte desta apresentar estrutura comprometida e/ou problemas fitossanitários, oferecendo risco iminente de queda;

c) nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

d) nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

e) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

f) em casos específicos, quando a poda de raiz e/ou a poda excessiva de copada for imprescindível.



II. Na supressão/desmata de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração situada em área urbana, conforme identificadas nos parâmetros definidos em normatização ambiental e desde que:

- a) para fins de construção/edificação em perímetro urbano, nos termos da regulamentação específica;
- b) para fins de empreendimentos imobiliários, nos termos da regulamentação específica.

III. No corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano, exceto:

- a) para as espécies ameaçadas de extinção;
- b) para espécies integrantes de remanescentes florestais.

IV. Na remoção de espécies florestais exóticas inseridas em APP, mediante a substituição com espécies florestais nativas;

V. Quando ocorrer a necessidade do corte/desmata de vegetação arbórea no licenciamento de atividade para eletrificação rural e demais obras de infraestrutura.

§ 2º. O aproveitamento por imóvel de material lenhoso para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente e/ou em áreas de ocorrência de acidente natural (vendaval, desmoronamento, enchentes), ou ainda nos imóveis atingidos por obras de infraestrutura, nos termos da normatização específica, poderá ser autorizado pela SMMA, considerando as seguintes quantidades:

- I. até 100 m³, a cada 5 (cinco) anos, para as espécies não ameaçadas de extinção;
- II. até 15 m³, a cada 5 (cinco) anos, para espécies ameaçadas de extinção (aquelas que constarem da Lista Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná);

Art. 72. Somente após a expedição da AAF pela SMMA, poderá ser efetuado o corte/supressão requerida, sob pena das sanções previstas em legislação ambiental vigente.

§ 1º. Quando a implantação de empreendimentos implicar em corte ou desmata de vegetação arbórea, a AAF deverá ser obtida previamente ou concomitantemente com o licenciamento do empreendimento.

§ 2º. Quando se tratar da expedição de Licença de Instalação municipal/LI, a AAF será emitida após a liberação da LI;

§ 3º. Somente o Município ou, por quem habilitado por ele, mediante prévia autorização da SMMA, poderá cortar ou suprimir vegetação arbórea em logradouro público.

Art. 73. O prazo de validade da AAF será de no mínimo 01 (um) mês e no máximo de 01 (um) ano, conforme peculiaridades da atividade florestal, prorrogável uma vez.

SEÇÃO IX DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL



Art. 74. A **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM**, para a atividade que não se enquadrar nas restrições do presente Decreto, será efetuada apenas quando houver interesse por parte do proprietário do empreendimento, a qual será concedida mediante requerimento próprio da SMMA e após a realização de avaliação técnica do setor competente e prestação dos esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados.

Parágrafo único. A Atividade objeto do *caput*, não está isenta das demais Licenças e Autorizações legalmente cabíveis, bem como da observância do disposto nas normas ambientais vigentes, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas em regulamentação específica.

Art. 75. O prazo de validade da DLAM será de até 04 (quatro) anos, renovável a critério da SMMA.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos que possuam dispensa de licenciamento ambiental emitida por outro nível de competência (IAP, IBAMA), porém, caso a atividade dispensada enquadrar-se no licenciamento ambiental local, deverá o empreendimento, necessariamente requerer à SMMA a respectiva licença ambiental municipal, conforme disposições deste Decreto.

SEÇÃO X DO DOMICÍLIO FISCAL E DA SEDE ADMINISTRATIVA

Art. 76. Nos casos em que o empreendedor não exercer atividade no endereço informado, ou seja, o local solicitado venha servir apenas para fins de Domicílio Fiscal ou para Escritório e/ou Sede Administrativa, nos termos da legislação pertinente, assim como para aquelas situações específicas assinaladas nos anexos I e II deste Decreto – exceto para atividades de mensagens ao vivo e propaganda volante (CNAE 9609-2/99;7319-0/99, respectivamente) – o empreendimento estará prescindido do licenciamento ambiental municipal, passível da DLAM, sem prejuízo das demais licenças que se fizerem necessárias.

§ 1º. Entende-se por sedes administrativas as unidades destinadas exclusivamente a serviços de escritório, tais como: atividades contábeis, de recursos humanos, administrativas e correlatas, quando desenvolvidas em salas, lojas ou edificações de uso exclusivo.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo poderá ser admitida pela SMMA, desde que respeitadas as seguintes determinações:

I. Quando a edificação/construção utilizada pelo empreendimento encontrar-se em faixas marginais de recursos hídricos – Áreas de Preservação Permanente – deverá necessariamente obedecer ao afastamento mínimo previsto em legislação que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação;

II. Mediante declaração firmada ou de outro meio disponível que comprove junto ao órgão competente, asseverando que o endereço do empreendimento servirá apenas como sede e registro da empresa e que não se trata de unidades de produção e/ou estocagem,



utilizados tão-somente para o recebimento de correspondências, contatos telefônicos e serviços administrativos, tendo em vista que, pretensamente, não haverá nenhum exercício de atividade econômica na forma de trabalho no local;

III. Mediante apresentação e cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, quando correlacionado.

§ 3º. Nos casos em que a edificação do empreendimento não venha atender aspectos ambientais e/ou esteja infringido Áreas de Preservação Permanente/APP, o empreendimento não poderá ser dispensado ou previamente licenciado (Alvará de Funcionamento) pelo município, até a regularização do imóvel/edificação e demais medidas legais cabíveis, em conformidade com as disposições da legislação pertinente.

SEÇÃO XI

DO CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO AMBIENTAL DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVACO)

Art. 77. O interessado deverá informar a SMMA a conclusão das obras para emissão do Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra/CVACO, o qual autorizará a utilização/operação do empreendimento:

I. Para solicitação do CVACO, nos termos da regulamentação específica, a edificação deverá encontrar-se concluída e em conformidade com o projeto aprovado;

II. O CVACO será emitido apenas quando confirmado o cumprimento das exigências estabelecidas, as quais ensejaram o ato administrativo próprio e da apresentação de documentação complementar, quando solicitado pela SMMA.

Parágrafo único. A relação das exigências que trata esta Seção, no que diz respeito à regularidade ambiental do empreendimento ou edificação, assim como o Termo de solicitação de Vistoria para solicitação do CVACO, será estabelecido em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 78. O Cadastro Ambiental municipal, um dos instrumentos utilizados no processo de licenciamento e controle ambiental, o qual constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, será organizado e mantido pela SMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores.

Art. 79. Serão registrados em cadastros distintos:

I. Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e/ou consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;

II. Empreendedores e empreendimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos



da fauna e da flora;

III. Pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV. Atividades com porte abaixo dos limites fixados para o licenciamento ambiental municipal, cuja característica, dependa do cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental.

Art. 80. O valor a ser instituído para registro no Cadastro Ambiental será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

§ 1º. As empresas licenciadas integralmente no município, ficam isentas do recolhimento da taxa de cadastramento.

§ 2º. O valor da taxa de cadastramento prevista no *caput* deste artigo, tem por finalidade, a organização de um banco de dados para que o corpo técnico e a fiscalização da SMMA possam proceder à inspeção e ao controle de suas atividades ambientais no território do município.

Art. 81. As empresas instaladas e em operação no município, com licenciamento em outro nível de competência, também ficam obrigadas ao Cadastramento Ambiental, mediante apresentação da Licença Ambiental Estadual/Federal e ao recolhimento da taxa, quando couber.

I. A SMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

II. A SMMA proporcionará consulta às informações do Cadastro Ambiental de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO VI DA TAXA AMBIENTAL

Art. 82. As taxas dos atos administrativos inerentes à modalidade de Licenciamento Ambiental Municipal que se fizer necessária para a localização, construção, instalação, ampliação, reativação, regularização e operação de atividades, pública ou privada, instalada ou que vier a se instalar no município de Araucária, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, estão previstas no artigo 64, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1997.

Art. 83. Em atendimento ao disposto no Art. 2º da Lei municipal nº 2.795 de 2014, o contribuinte da Taxa Ambiental é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade ou empreendimento esteja sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal de que trata este Decreto e que requeiram serviço sujeito a sua incidência.

Parágrafo único. Os empreendimentos serão enquadrados em função do porte e do potencial poluidor/degradador, dispostos nos anexos I e II deste Decreto, sendo que os valores das Taxas Ambientais, por modalidade de Licenciamento, são os especificados no Anexo



Único da lei 2.795/2014, bem como os demais atos e serviços públicos listados.

Art. 84. Para a expedição de atos e serviços públicos que necessitem de vistoria, de inspeção florestal e/ou de anuência prévia ambiental em empreendimentos a serem licenciados por meio de outras esferas administrativas, cabe o disposto no artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. A expedição e liberação de alvarás de funcionamento, autorização, aprovação e execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades econômicas sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental expedida pela SMMA.

Parágrafo único. Para aquelas atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal que já estão em funcionamento com o devido Alvará de Funcionamento vigente e, desde que enquadradas por normatização específica, como dispensadas do Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, para requerer à SMMA a respectiva Licença Ambiental, de acordo com procedimentos aqui dispostos.

Art. 86. As licenças ambientais emitidas não implicam no reconhecimento da regularidade das edificações existentes nem da propriedade do imóvel nas quais são praticadas.

Art. 87. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças e/ou alvarás municipais de atividades/empreendimentos em débito com o Município, decorrente da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental.

Art. 88. Para o fornecimento de informações cadastrais e os pedidos de licenciamento relacionados com o presente Decreto, para qualquer finalidade ou modalidade, deverá o interessado, obrigatoriamente, formalizar e utilizar-se de requerimentos e formulários próprios fornecidos pela SMMA.

Parágrafo único. Na instrução dos procedimentos administrativos, os funcionários da SMMA deverão utilizar-se de formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade relacionado ao licenciamento ambiental municipal, ficando impedido a utilização de quaisquer outros.

Art. 89. A SMMA poderá definir nas Licenças e Autorizações Ambientais, condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Art. 90. Cabe ao empreendedor comunicar previamente a SMMA, as alterações ou ampliações de empreendimentos e, cabe a SMMA detectar casos de omissões quando do término da vigência da licença ambiental, ou ainda, quando da solicitação de renovação.



Art. 91. Os casos omissos, quando couber, deverão ser deliberados pelo COMDEMA, mediante relatório prévio emitido pela SMMA.

Art. 92. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada, mediante instrumento próprio, a editar normas complementares ao presente decreto.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 24.577/2011.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de janeiro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente

VANDERLEI DE AGUIAR DIAS
Coordenador do Licenciamento Ambiental Municipal



ANEXO I

ATENÇÃO: de acordo com o estipulado no Art. 43 deste Decreto, atividades com potencial de causar poluição de qualquer natureza com *subclasse da CNAE* que não constarem na Tabela de Enquadramento de Atividades deste anexo, contudo, forem passíveis de licenciamento ambiental em outra esfera de competência (pelo Instituto Ambiental do Paraná/IAP ou IBAMA), ficam submetidas à Anuência Prévia Ambiental Municipal/APAM, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

QUADRO DE LEGENDA

CNAE	Classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo.
BxR	Atividades consideradas de Baixo Risco as quais será admitido para o microempreendedor individual- “MEI”, para microempresas e para empresas de pequeno porte, o início de operação das atividades <u>sem prévia vistoria e expedição da Licença Ambiental</u> pela SMMA ou mesmo dispensado do licenciamento ambiental, nas situações específicas assinaladas na Tabela de Enquadramento deste Anexo I, contanto que, a edificação/construção venha atender aos parâmetros ambientais relativos à APP.
LIC.Completo – LAS - LAF	SEÇÕES II, III e IV DO CAPÍTULO IV, respectivamente.
PORTE	Classificação do porte em: (Mi) Micro - (Pq) Pequeno - (Md) Médio - (Gr) Grande - (Ex) Excepcional.
Porte Limite	Critérios de porte do empreendimento e/ou atividade/serviço/obra que excede a competência municipal de licenciar, as quais devem ser licenciados pelo órgão estadual de meio ambiente (Instituto Ambiental do Paraná - IAP), mediante prévia expedição da APAM pela SMMA, de acordo com a Seção I do CAPÍTULO IV deste Decreto.
P/P	Graduação do Potencial Poluidor : B = baixo; M = médio; A = alto; E = excepcional.
Ac	Área construída : É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da <i>área útil</i> *.
Au	* Área útil : É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento, COBERTAS ou AO AR LIVRE, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos.
It	Investimento Total : é o somatório do valor atualizado do investimento fixo (ativo imobilizado como máquinas, móveis, prédios, veículos, etc) e do capital de giro da atividade (bens efetivamente em uso como estoques, contas a receber, no caixa e no banco, etc), convertido em UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná.
Mp	Matéria prima processada : É a quantidade máxima de produção que deverá ser informada pelo empreendedor, levando-se em conta a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em kg/dia.
APAM	Atividades que excedem a competência municipal de licenciar (Art. 43).
At	Área total : É a dimensão total em hectare (ha) da gleba de origem do loteamento, compreendendo as áreas loteadas e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, áreas verdes e remanescentes florestais, etc.
PBT	Peso Bruto Total : É o peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.
Veículo Leve	Corresponde à motocicleta, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta com PBT inferior ou igual a 3.500 kg.
Veículo Pesado**	Corresponde a veículos p/ transporte de cargas perigosas, caminhões frigoríficos, caminhões-tanque, tratores e máquinas agrícolas, **exceto para ônibus e micro-ônibus e caminhão-baú “3/4” com PBT de até 8.000 kg para transporte de <u>cargas não-perigosas</u> .



TABELA DE ENQUADRAMENTO POR GRUPO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

1. EXTRAÇÃO MINERAL			Critérios de Porte	LAS	LIC. Completo	PORTE				PORTE LIMITE	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>					(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
1.1 Cascalheira	0810-0/08*	Extração de saibro e beneficiamento associado [<i>*apenas extração de cascalho e saibro</i>]	Área de Lavra em hectare/ha (AL)	<i>Órgão público e atividade sem comercialização</i> (Pq)	(Pq) (Md) (Gr) (Ex) atividade <i>com</i> comercialização	AL até 05	AL de 05,1 até 15	AL de 15,1 até 30	AL de 30,1 até 50	50 ha	B
1.2 Extração de pedras irregulares, de modo artesanal	0810-0/99*	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção [<i>*apenas na forma artesanal</i>]									

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS		ATENÇÃO! As criações de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos e similares, <u>somente</u> serão permitidas em <u>área rural</u> , observado o disposto no Capítulo XIV da Lei mun. 2159/10.										
2. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS			Critérios de Porte	BxR	LAS	LIC. Completo	PORTE				PORTE LIMITE	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>						(Mi) Familiar ¹	(Pq)	(Md)	(APAM)		
2.1 SUINOCULTURA	0154-7/00*	Produção de leitões (sistema 1)	Nº matrizes (Nm)	(Mi) ¹	(Pq)	(Md)	Nm até 03	Nm até 50	Nm 51 a 100	Nm > 100	Nm até 100	A
		Ciclo completo (sistema 2)	Nº matrizes (Nm)		(Pq)	(Md)	Nm até 03	Nm até 20	Nm 21 a 50	Nm > 50	Nm até 50	
		Terminação (sistema 3)	Nº animais (Na)		(Pq)	(Md)	Na até 10	Na até 200	Na 201 a 500	Na > 500	Na até 500	

Mi¹: ***Fica dispensado do licenciamento ambiental** a criação de suínos para subsistência familiar com até 03 matrizes ou até 10 animais em terminação, com sistema de criação de confinamento ou mistos.

2.2 AVICULTURA	0155-5/01	Criação de frangos para corte	Área construída [p/ <i>confinamento das aves</i>] em m ² (Ac)	-	(Pq)	(Md) (Gr)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(APAM)	Ac até 10.000 m ²	M
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia					Ac até 2.500	Ac de 2.501 a 5.000	Ac de 5.001 a 10.000	Ac > 10.000		
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte										
	0155-5/04*	Criação de aves, exceto galináceos [<i>*e/ou aves silvestres</i>]										
	0155-5/05	Produção de ovos										



2.3 PISCICULTURA: cultivo de peixes em açudes/viveiros de terra	0322-1/01	Criação de peixes em água doce Obs: <i>Pesque e Pague sem criação de peixes, ver item 9. "f"</i>	Superfície lâmina d'água (LDA) em ha Produção de Peixe (Prd) [kg/ha/ano]	LAS	MODALIDADES/PORTE			PORTE LIMITE	(**) B M A
	0322-1/04*	Criação de peixes ornamentais [* <i>exceto aquarismo</i>]		LDA até 02 ha Prd até 5.000	I (Pq) LDA até 05 ha + Prd ≤ 10.000	II (Md) LDA 5,1 a 10 ha + Prd > 10.000	III (Gr) LDA > 10 ha		

(**) Parâmetro de classificação da atividade de Aquicultura/Piscicultura em função de seu porte e do **Potencial de Severidade das Espécies**, o qual será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pela Atividade, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 413/09.

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
								(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
2.4 ATIVIDADES COM ESPÉCIES DA FAUNA DOMÉSTICA	0159-8/02	A criação de animais de estimação [<i>cães, gatos, hamsters, porquinhos da índia e outros animais de estimação da fauna doméstica</i>]	Área útil m ² (Au)	-	(Mi)	(Pq) (Md)	(Gr) (Ex)	Au até 200	Au de 201 até 600	Au de 601 até 2.000	Au de 2.001 até 5.000	Au >5.000	Todos	M
	9609-2/07	Serviços de alojamento e de hotel de animais domésticos de estimação	Área construída m ² (Ac)	-	(Mi)	(Pq) (Md)	(Gr) (Ex)	Ac até 100	Ac de 101 até 400	Ac de 401 até 1.000	Ac de 1.001 até 3.000	Ac >3.000	Todos	B
	8011-1/02*	Serviços de adestramento de cães de guarda [<i>* com alojamento e/ou academia</i>]												
	4789-0/04*	Comércio varejista de animais de estimação para criação doméstica												
4724-5/00*	Comércio varejista de [<i>*aves vivas, coelhos e outros pequenos animais p/ alimentação</i>]													

X¹: *Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, estabelecimentos que não comercializarem animais vivos, ou seja, aqueles cujo comércio sejam apenas de rações e outros produtos alimentícios e/ou de artigos e acessórios para animais domésticos, assim como Serviços de Adestramento sem alojamento e/ou academia (no endereço do contratante e/ou em locais já licenciados).



DA ATIVIDADE INDUSTRIAL		ATENÇÃO: Conforme estabelecido na Resolução CEMA/PR nº 088/2013 o "Porte Limite" para ATIVIDADES INDUSTRIAIS no licenciamento ambiental municipal será de até 2.000 m² de área construída ; 8.000 de Investimento total em UPF/PR e 50 empregados , sendo que o empreendimento que extrapolar este porte limite, dependerá da emissão da APAM para iniciar o Licenciamento junto ao IAP (Seção I do CAPÍTULO IV deste Decreto).									
3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE		P/P		
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>						(Mi)	(Pq)			
3.1 ABATE EM MATADOUROS E FRIGORÍFICOS	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	-	-	$Cab \leq 30$	$Cab > 30$	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤ 25 <i>It</i> até 5.000 ^{UPF}	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 ^{UPF}	M		
	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	-	-	$Cab \leq 30$	$Cab > 30$					
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	-	-	$Cab \leq 60$	$Cab > 60$					
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	-	-	$Cab \leq 30$	$Cab > 30$					
	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto suínos	-	-	$Cab \leq 30$	$Cab > 30$					
	1012-1/01	Abate de aves	-	-	$Cab \leq 3.000$	$Cab > 3.000$					
	1012-1/02	Abate de pequenos animais	-	-	$Cab \leq 3.000$	$Cab > 3.000$					
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	-	-	$Cab \leq 60$	$Cab > 60$					
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	-	-	$Cab \leq 60$	$Cab > 60$					
3.1.1 FABRICAÇÃO PRODUTOS DE CARNE	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	-	-	$Mp \leq 1.000$	$Mp > 1.000$	M	M			
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	-	-	$Mp \leq 1.000$	$Mp > 1.000$					
3.2 PROCESSAMENTO DE PEIXES, MOLUSCOS, ANFÍBIOS E CRUSTÁCEOS / FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	1020-1/01*	Preservação [*processamento] de peixes, crustáceos e moluscos	-	-	$Mp \leq 200$	$Mp > 200$			M	M	
	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	-	-	$Mp \leq 250$	$Mp > 250$					
	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	-	-	$Mp \leq 250$	$Mp > 250$					
	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	-	-	$Mp \leq 250$	$Mp > 250$					
	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	-	-	$Mp \leq 250$	$Mp > 250$					
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	-	-	$Prd \leq 600$	$Prd > 600$					
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	-	-	$Prd \leq 600$	$Prd > 600$						
3.3 FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	-	-	-	Mi e Pq	A	A			
	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	-	-	-						



RAS VEGETAIS E ANIMAIS	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos	Investimento total (It)	-	-	-												
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse	Licenciamento municipal	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P								
3.4 LATICÍNIOS	1051-1/00*	Preparação do leite [*resfriamento e envase]	Área construída (Ac) Nº Funcionários (fc) Investimento total (It)	-	-	Prd ≤ 1.250	Prd > 1.250	Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	B								
	1052-0/00*	Fabricação de laticínios [*queijo, manteiga, doce de leite]		-	-	Prd ≤ 800	Prd > 800			B								
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis		-	Ac ≤ 180 It 1.000, Fc 5	Mi e Pq	> Pq (IAP)			B								
3.5 BENEFICIAMENTO E FABRICAÇÃO DE ARROZ E MOAGEM DE TRIGO	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Matéria-prima processada kg/dia (Mp)	-	-	-	Mi e Pq			Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	M						
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz		-	-	-	Mi e Pq					M						
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados		-	-	Mp ≤ 500	Mp > 500					B						
3.6 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Produção L/dia (Prd)	-	-	Mp ≤ 100	Mp > 100					Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	B				
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho		-	-	Mp ≤ 100	Mp > 100							B				
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais		-	-	-	Mi e Pq							A				
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto		-	-	-	Mi e Pq							A				
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado		-	-	-	Mi e Pq	A										
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais		-	-	(Mi) (Pq)	> Pq (IAP)	B										
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados	-	-	-	Mi e Pq	M												
3.7 FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	-	-	Mp ≤ 3.000	Mp > 3.000	Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	B								
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	-	-	-	Mi e Pq				M								
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	-	-	-	Mi e Pq				M								
3.8 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	1081-3/01	Beneficiamento de café	-	-	-	Mi e Pq				Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	M					
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	-	-	Mp ≤ 120	Mp > 120							B					
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	-	-	-	Mi e Pq							M					
3.9 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	-	Ac ≤ 180	Mi e Pq	> Pq (IAP)							Ac até 1.000 fc ≤ 25 It até 5.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	Ac > 1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	B		
	1091-1/02*	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria ² com predominância de produção própria	x ² (Mi)	It 1.000 Fc 5													B	
X ² : *Fica dispensado do licenciamento ambiental Municipal, mediante cadastro de			Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou outro meio afirmativo,															



	estabelecimentos de Micro e Pequeno porte que <u>não fazem</u> uso de produto de origem		florestal (lenha, carvão, briquetes, cavacos, etc), em fornos e/ou fogões.							
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	(Mi) LAF	Mp ≤50	Mp 51 - 300	Mp >300					B

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse	Licenciamento municipal	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
(Continuação) 3.9 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Área construída (Ac) Nº Funcionários (fc) Investimento total (It)	-	Mp ≤30	Mp 31 - 200	Mp >200	Ac até 1.000 fc ≤25 It até 5.000 UPF	Ac >1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	B
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes								
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias								
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Matéria-prima processada kg/dia (Mp)	-	Prd ≤50	Prd 51 - 300	Prd >300			
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos								
	1099-6/01	Fabricação de vinagres	Produção L/dia (Prd)	-	-	Mi	Pq			
	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios								
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras								
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum								
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)								
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais								
	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	-	-	Mp ≤10	Mp 11 - 50	Mi e Pq			
	*1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados								
3.10 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	-	-	Mp ≤ 1.000	Mp >1.000				
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	-	-	Mp ≤ 500	Mp >500				
	1112-7/00	Fabricação de vinho	-	-	Mp ≤ 2.000	Mp >2.000				
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	-	-	Mp ≤ 150	Mp >150				
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	-	-	Prd ≤ 200	Prd >200				
3.11 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	-	-	-	Mi e Pq	M			
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	-	-	-	Mi e Pq				
	1122-4/02	Fabricação de chá-mate e outros chás prontos para consumo	-	-	Mi	Pq				
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto frutas	-	-	Mi	Pq				



1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas								
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.12 PROCESSAMENTO INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤ 25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	M
	1220-4/01	Fabricação de cigarros							
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos							
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros							
	1220-4/99	Fabricação de produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos							
3.13 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	-	-	(Mi)	(Pq)			M
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão							
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-	-	-	Mi e Pq			M
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas							
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha							
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	-	-	-	Mi e Pq			M
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão							
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas							
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos								
3.14 ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TÊXTEIS	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	-	-	Mi e Pq			M
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário							A
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário							
3.15 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, EXCETO	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	-	<i>Ac</i> ≤ 180 <i>It</i> 1.000 <i>Fc</i> 5	Mi e Pq	>Pq (IAP)			B
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria							
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria							



VESTUÁRIO	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente								
-----------	-----------	---	--	--	--	--	--	--	--	--

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>		CrITÉrios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.16 CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	1414-2/00	Preparação de peles e Fabricação de artigos de peles	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000	A
	1414-2/00*	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança		X^3 <i>Ac</i> < 300	-	<i>Ac</i> > 300 Mi e Pq	>Pq (IAP)	<i>fc</i> ≤ 25	<i>fc</i> 26 - 50	B
	1421-5/00*	Fabricação de meias					<i>It</i> até 5.000 UPF	<i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF		
	1422-3/00*	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias								

X³: *Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, empreendimentos com Área construída com até 300m².

3.17 PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTIFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000	A				
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes						<i>fc</i> ≤ 25	<i>fc</i> 26 - 50					
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente						<i>It</i> até 5.000 UPF	<i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	M				
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro												
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material			-	-	(Mi)	(Pq)						
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético												
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente												
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material												
3.18 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira		-	-	(Mi)	(Pq)			M				
	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira				<i>fc</i> ≤ 10								
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				-	-				-	Mi e Pq		
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas				-	<i>Ac</i> ≤ 180 <i>It</i> 1.000 <i>Fc</i> 5				Mi e Pq	>Pq (IAP)		B
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais												
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção												
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira												
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis													



ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Descrição	Crerios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis								
3.19 FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	A
	1721-4/00	Fabricação de papel								
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão								
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório								
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel								
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão								
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado								
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos								
	1749-4/00*	Fabricação de produtos de <u>pastas celulósicas*</u> , papel, cartolina								
3.20 DE PRODUTOS DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	-	-	<i>Ac</i> ≤180 <i>It</i> 1.000 <i>Fc</i> 5	Mi e Pq	>Pq (IAP)			B
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos								
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico								
3.21 IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES [Gráfica]	1811-3/01	Impressão de jornais	-	-	-	-	Mi e Pq			M
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas								
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	(Mi)		<i>Ac</i> ≤180 <i>It</i> 1.000 <i>Fc</i> 5	Mi e Pq	>Pq (IAP)			B
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário								
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos								
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão								
3.22 FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	1910-1/00	Coquearias	-	-	-	-	Mi e Pq			A
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo								
	1922-5/01	Formulação de combustíveis								
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes								
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto refino								



ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
	1931-4/00	Fabricação de álcool							
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool							
3.23 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000	A
	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes					<i>fc</i> ≤25	<i>fc</i> 26 - 50	
	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais					<i>It</i> até 5.000 ^{UPF}	<i>It</i> 5.000 a 8.000 ^{UPF}	
	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais							
	2014-2/00	Fabricação de gases industriais							
	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares							
	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados							
	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos							
	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras							
	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados							
	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas							
	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas							
	2033-9/00	Fabricação de elastômeros							
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas							
	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas							
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança							
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial							
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores							
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia							
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas							
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão							
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins							
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes							



	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes								
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados								
(Continuação) 3.23 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	(Mi)	(Pq)	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	A
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários								
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos								
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento								
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal								
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.24 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	A
	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano								
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano								
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano								
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário								
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas								
3.25 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar		-	-	(Mi)	(Pq)			B
	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados								
	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente								
	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico								
	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico								
	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção								
	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico								
	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais								
	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios								



	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente								
--	-----------	---	--	--	--	--	--	--	--	--

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse	Licenciamento municipal	CrITÉrios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.26 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	2320-6/00	Fabricação de cimento	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	(Mi) e (Pq)	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	A
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso								
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos								
	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança								
	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro								
	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro								
	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção								
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes								
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários								
	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos								
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido, exceto azulejos								
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica								
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados								
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração								
	2399-1/02	Fabricação de abrasivos								
	2391-5/02*	Aparelhamento de pedras para construção [<i>exclusive p/ cantoneiras, lajetas e degraus e/ou para produção de pequenas peças p/ construção</i>]								
		Aparelhamento ou corte de <i>blocos de pedras</i> para construção								
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado									
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção									
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto									
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção									



2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras [MARMORARIA]	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc 5$	(Mi) (Pq)	>Pq (IAP)				
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse	Licenciamento municipal	CrITÉRIOS de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.27 METALURGIA/ SIDERURGIA	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	-	Mi e Pq	<i>Ac</i> até 1.000	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000	A
	2412-1/00	Produção de ferroligas								
	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço								
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não								
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais								
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura								
	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos								
	2424-5/01	Produção de arames de aço								
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames								
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura								
	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço								
	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias								
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio								
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos								
	2443-1/00	Metalurgia do cobre								
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias								
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco								
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia									
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas anteriormente									



2451-2/00	Fundição de ferro e aço								
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Crítérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P																
3.28 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2531-4/01	Produção de forjados de aço	-	-	-	Mi e Pq	Ac até 1.000 fc ≤25 It até 5.000 UPF	Ac >1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	A																
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas																							
	2532-2/02	Metalurgia do pó																							
	2539-0/02 *	Serviços de tratamento e revestimento em metais [*galvanotécnica]								-	-	Vazão efluente ≤10m³/dia	Mi e Pq												
		Serviços de tratamento e revestimento em metais [acabamento, afiação, pintura industrial, polimento, impressão de chapas e afins]										Mi	Pq												
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada								-	-	-	-	-	-	-	M								
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras																							
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos																							
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal																-	-	Mi	Pq				
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria																							
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas																							
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições																							
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares																							
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas																							
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados																-	-	-	-	-	-	-	M
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados																							
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal																							
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados																								
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	-	Ac ≤180 It 1.000	Mi	Pq																				
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal																								



2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda								
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias								
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção								
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>		Crítérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.29 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	Mi	Pq	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤ 25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	B
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios								
	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo								
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios								
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios								
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas								
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos								
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática								
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática								
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle								
	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios								
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação								
	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores								
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores								
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores									



2740-6/01	Fabricação de lâmpadas								
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados								
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	CrITÉrios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
(Continuação) 3.29 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	-	-	Mi	Pq	Ac até 1.000 fc ≤25 It até 5.000 UPF	Ac >1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 UPF	M
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios							
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios							
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica							
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo							
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios							
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios							
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios							
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação							
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme							
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente								
3.30 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	-	-	-	Mi e Pq			M
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios							
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas							



2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores								
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas								
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	-	-	Mi	Pq				M

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
(Continuação)	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	-	-	Mi	Pq	<i>Ac</i> até 1.000	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000	M
3.30 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)				<i>fc</i> ≤25	<i>fc</i> 26 - 50	
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais					<i>It</i> até 5.000 UPF	<i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos							
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios							
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios							
	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios							
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios							
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios							
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial							
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não-industrial							
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios							



2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios								
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios								
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação								
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
(Continuação) 3.30 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	-	-	Mi	Pq	Ac até 1.000 fc ≤25 It até 5.000 ^{UPF}	Ac >1.000 até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 ^{UPF}	M
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo							
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta							
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios							
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios							
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios							
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios							
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios							
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios							
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios							
3.31 FABRICAÇÃO	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-	-	-	Mi e Pq			



DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e								A
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários								
	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus								
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus								
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões								
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus								
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus								
ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
(Continuação)	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	-	Mi	Pq	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤ 25 <i>It</i> até 5.000 ^{UPF}	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 ^{UPF}	M
3.31 FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores								
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos								
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores								
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias								
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores								
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente								
3.32 RECONDICIONAMENTO DE MOTORES VEICULAR	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	<i>Ac</i> ≤ 180 <i>It</i> 1.000 <i>Fc</i> 5	Mi	Pq			B	
3.33 FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	-	-	-	Mi e Pq			M	
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte								
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer								
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes								
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves								



3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves								
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate								
3091-1/01	Fabricação de motocicletas								
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários								
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas								
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessório	-	-	Mi	Pq				M
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P
3.34 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)	Ac até 1.000 $fc \leq 25$ It até 5.000 ^{UPF}	$Ac > 1.000$ até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 ^{UPF}	B
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal							
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal							
	3104-7/00	Fabricação de colchões							
3.35 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3211-6/01	Lapidação de gemas	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)	Ac até 1.000 $fc \leq 25$ It até 5.000 ^{UPF}	$Ac > 1.000$ até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 ^{UPF}	B
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria							
	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas							
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes							
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios							
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte							
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos							
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)	Ac até 1.000 $fc \leq 25$ It até 5.000 ^{UPF}	$Ac > 1.000$ até 2.000 fc 26 - 50 It 5.000 a 8.000 ^{UPF}	B
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação								
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente								



3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório								
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório								
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda								
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos								
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico								
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras								
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo								

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Crítérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P	
(Continuação) 3.35 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)	<i>Ac</i> até 1.000 <i>fc</i> ≤ 25 <i>It</i> até 5.000 UPF	<i>Ac</i> >1.000 até 2.000 <i>fc</i> 26 - 50 <i>It</i> 5.000 a 8.000 UPF	B
	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares								
	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório								
	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos								
	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos								
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura								
	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas								
	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente								
	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda								
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia									
3.36 MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)			M	
	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores								



MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos							
	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas							
	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores							
	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais							
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas							
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente							

ATIVIDADE ESPECÍFICA	Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	(Mi)	(Pq)	P/P	
(Continuação) 3.36 MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura	Área construída (<i>Ac</i>) Nº Funcionários (<i>fc</i>) Investimento total (<i>It</i>)	-	$Ac \leq 180$ $It \leq 1.000$ $Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)	Ac até 1.000 $fc \leq 25$ It até 5.000 UPF	$Ac > 1.000$ até 2.000 $fc 26 - 50$ $It 5.000$ a 8.000 UPF	M
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas								
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta [<i>motosserra</i>]								
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas								
	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários								
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista								
	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista								
	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes								
	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer								
3.37 RECUPERAÇÃO E REAPROVEITAMENTO DE TAMBORES/BOMBONAS E DEMAIS EMBALAGENS	3319-8/00* ^{1,2}	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos [<i>recuperação de tambores e tanques metálicos para embalagem</i>]	-	¹ SEM desc $Ac \leq 180$ $It \leq 1.000, Fc \leq 5$	Mi e Pq	>Pq (IAP)			B	
		¹ [SEM <i>Serviços de Descontaminação</i>]	-	-	-	² COM desc Mi e Pq			A	
	4686-9/02* ³ 4789-0/99* ⁴	Comércio Atacadista ³ e Varejista ⁴ de tambores, bombonas, tonéis e demais embalagens recuperadas [* quando associado à recuperação de tambores/bombonas, etc]	^{3,4} *Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal, mediante <u>Autodeclaração de Conformidade Ambiental</u> quando não estiver as-							B



					sociado à recuperação das embalagens usadas.			
--	--	--	--	--	--	--	--	--

DAS OBRAS (Construção Civil) E DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA **ATENÇÃO:** As instalações físicas das empresas com endereço integral no município de Araucária, serão licenciadas conforme enquadramento da CNAE deste Decreto, enquanto que a execução das obras, dependerá da respectiva Licença ou Autorização Ambiental, conforme o caso.

4. CONSTRUÇÃO CIVIL		TIPO DE LICENCIAMENTO	PORTE LIMITE	P/P
4.1 Construção (Primeira abertura de trecho da malha viária urbana – Implantação de vias marginais e Duplicação)		LAS	Todos	M
4.1A Pavimentação e Recapeamento asfáltico	4.1B Microdrenagem urbana de águas pluviais	DLAM		
4.2 Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal				

4.3 TERRAPLENAGEM / MOVIMENTAÇÃO DE SOLO	Critérios de Porte	TIPO DE LICENÇA	PORTE					PORTE LIMITE	P/P
			(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
Em obras e atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal [Obs: <u>Aterro</u> com RCC ver item 6.1A]	Área ou Volume [m ² ou m ³] da Movimentação de solo (Ms)	AAMS (Mi) (Pq) (Md) (Gr) (Ex)	Ms até 100	Ms de 101 a 2.000	Ms de 2.001 a 5.000	Ms de 5.001 a 20.000	Ms >20.000	Obras específicas licenciadas pelo município	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E

5. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA		TIPO DE LICENÇA	PORTE LIMITE	P/P
Situações p/ Licenciamento				
5.1 Eletrificação rural	Se não ocorrer corte/supressão de vegetação, nem transposição de APP	Passível de DLAM	Baixa tensão	M
	Nos casos em que as linhas cruzem áreas cobertas com vegetação nativa, reservas legais e/ou APP [Sem necessidade de corte/supressão de vegetação]	AA Requerida pela concessionária		
	Quando houver necessidade de corte/supressão de vegetação	AA individualizada p/ os proprietários atingidos no trajeto da linha (acrescida da AAF)		

DEMAIS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA	Critérios de Porte	TIPO DE LICENÇA	PORTE			PORTE LIMITE	P/P
			(Pq)	(Md)	(Gr)		
5.2 Estrutura para captação superficial e subterrânea (rios e minas) 5.2A Perfuração e operação de poço tubular raso	Extração mensal (Extm) [m ³ /mês]	AA	Extm até 10	Extm >10 ≤50	Extm >50	Todos	B M A
5.3 Rede de distribuição, adutora, reservatórios 5.3A Elevatórias de sistemas de abastecimento de água	População atendida (habitantes)	AA	Todos	-	-	Todos	B



5.4 Coletor tronco e rede coletora de esgoto								5.4 Coletor tronco e Rede coletora	M
5.5 Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	Vazão nominal (Vn) [L/s]	(Pq) AA	(Md) LAS	(Gr) Lic. completo	Vn até 30	$Vn > 30$ ≤ 500	Vn > 500	Apenas cloração + fluoretação	B M A
5.6 Estações Comerciais Emissoras de Campos Eletromagnéticos, utilizadas para sistemas de telecomunicações/Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR	Área m ² de instalação da estrutura (Aie)	AAEO, quando da aprovação do projeto de instalação (Art. 66) e LAS, quando da conclusão das obras.			Aie até 500	Aie > 500 ≤ 2.000	Aie > 2.000	Faixa de Radio-frequências entre 9 kHz e 300 GHz	B M A

5.7 OUTRAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO e de SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (Licenciamento das instalações físicas p/ permanência de veículos*)		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					P/P
Código da CNAE e subclasse que requer o Licenciamento municipal							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)	
4211-1/01*	Construção de rodovias e ferrovias	Área útil m ² (Au) + (Nv) Nº de *Veículos/Máquinas [Caminhão basculante, Escavadeiras, Guindastes, Caçambas, etc]	X ⁴	(Mi) Nv até 02	(Pq) (Md) Nv 03 – 10	(Gr) (Ex) $Nv > 10$	Au até 300	Au de 301 a 1.000	Au de 1.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Au > 10.000	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
4212-0/00*	Construção de obras de arte especiais											
4213-8/00*	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas											
4311-8/01*	Demolição de edifícios e outras estruturas											
4311-8/02*	Preparação de canteiro e limpeza de terreno											
4313-4/00*	Obras de terraplenagem											
4312-6/00*	Perfurações e sondagens *[com uso de máquinas]											
4399-1/04*	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras											
4399-1/05*	Perfuração e construção de poços de água											
7732-2/01*	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, *[Como escavadeiras, tratores, guindastes, motoniveladoras, máquinas terraplenagem, *exceto ser for exclusivamente de "betoneiras e formas p/ concreto]											
4221-9/01*	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica											
4221-9/02*	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica											



4221-9/04*	Construção de estações e redes de telecomunicações										
4222-7/01*	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação										
4291-0/00*	Obras portuárias, marítimas e fluviais										
4299-5/99*	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente										
4319-3/00*	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente										
4391-6/00*	Obras de fundações *[com uso de máquinas e cravador de estacas]										

X⁴: *Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio declaratório, nos casos em que a empresa possua apenas ponto de referência, não dispondo de pátio e/ou de instalações físicas no estabelecimento para a permanência de veículos/máquinas.

6. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS			Critérios de Porte	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					PORTE LIMITE	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA - Código da CNAE e subclasse Licenciamento municipal							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
6.1 Serviço de coleta ¹ e transporte ² e de tratamento ³ de RCC	¹ 3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos (RCC e volumosos) [ATT e <i>Locação de caçambas estacionárias</i> conhecidos como " <i>Disk Caçambas</i> "]	Área útil m ² (Au) Nº de caçambas (Nc) Nº de veículos (Nv)	(Mi) Nc ≤ 20 Nv até 01	(Pq) (Md) Nc 21-100 Nv 02-05 [ATT ≤ Md]	(Gr) (Ex) Nc > 100 Nv > 06	Au até 300	Au de 301 a 2.000	Au de 2.001 a 10.000	Au de 10.001 a 30.000	Au > 30.000	Resíduos Classes A, B e C (Resolução CO-NAMA nº 307/02)	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
	² 4930-2/02*	Transporte rodoviário de carga de *[RCC]	Nº de veículos (Nv)										
	³ 3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos <u>Unidades de Reciclagem/Beneficiamento</u> [Produção de Agregados Reciclados]	Área útil m ² (Au)	-	(Pq) (Md)	(Gr) (Ex)	-	Au até 2.000	Au de 2.001 a 10.000	Au de 10.001 a 20.000	Au > 20.000		
6.1A Disposição final de RCC	Áreas de Aterros com RCC (Aterro de Reservação ou Constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio)		Área ou Volume do aterro m ² /m ³ (AVat)	TIPO DE LICENCIAMENTO AA (Mi) (Pq) (Md) (Gr) (Ex)			AVat até 100	AVat de 101 a 2.000	AVat de 2.001 a 5.000	AVat de 5.001 a 10.000	AVat > 10.000		
6.2 Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	Área construída do Barracão m ² (Ac)	(Mi)	(Pq)	(Md) (Gr) (Ex)	Ac até 100	Ac de 101 até 600	Ac de 601 a 2.000	Ac de 2.001 a 5.000	Ac > 5.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio											
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos											
	3839-4/99*	Recuperação de materiais não											



		especificados anteriormente *[EXCETO ÓLEOS E PRODUTOS QUÍMICOS]											
6.3 COMÉRCIO ATACADISTA: coleta, classificação e separação de resíduos urbanos recicláveis	4687-7/01*	A coleta, classificação e separação (sem transformação) de resíduos e sucatas (papel/papelão, plástico, vidro, tecelagem e metálicos), *EXCETO OS CONSIDERADOS PERIGOSOS, para obtenção de peças para serem reutilizadas e comercializadas.											
	4687-7/02*												
	4687-7/03*												

7. COMERCIAIS E SERVIÇOS			Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA – Código da CNAE e subclasse Licenciamento municipal								(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
7.1 LAVADOR DE VEÍCULOS	4520-0/05*	“LAVACAR” Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores *[LEVES e/ou PESADOS] – <u>troca de óleo ver item 7.4.2</u>	Área útil m ² (Au) + Tipo de Veículo (VL= leve) (VP= pesado)	X ³	(Mi) (Pq) + VL	(Md) + VL	(Gr) (Ex) e/ou + VP	Au até 300	Au de 301 até 1.000	Au de 1.001 até 3.000	Au de 3.001 até 10.000	Au >10.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (EX)=E

X³: *Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, estabelecimentos de micro e pequeno porte com atividade de “lavagem a seco” e que não gerem nenhum tipo de efluente na lavagem.

7.2. PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO E DE VETORES E PRAGAS URBANAS	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Nº Funcionários (fc)	-	(Mi) “MEI”	(Pq) (Md) (Gr) (Ex)	-	fc até 01	fc 02-10	fc 11-20	fc 21-50	fc >50	Todos área urbana	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (EX)=E
7.3 TRANSPORTADORA DE CARGAS [Pátio/Base Física]	4930-2/01*	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Área útil m ² (Au) + Nº de Veículos (Nv)	X ⁵	(Mi) Nv até 02	(Pq) (Md) Nv 03 – 10	(Gr) (Ex) Nv >10	Au até 300	Au de 301 a 2.000	Au de 2.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Au >10.000	Exceto p/ Resíduos Perigosos e Produtos Perigosos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (EX)=E
	4930-2/02**	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos [e de RCC**] **[Transporte de RCC, ver item 6.1]												



4930-2/04*	Transporte rodoviário de mudanças												
7.3.1 OUTROS TIPOS DE TRANSPORTES MUNICIPAL (Base física)		Área útil m ² (Au) + N° de Veículos (NvL) [van/micro-ônibus] (NvP) [Caminhão; Ônibus, caminhão-guincho]	X ⁵	(Mi)	(Pq)	(Gr) (Ex)	Au até 300	Au de 301 a 2.000	Au de 2.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Au >10.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (EX)=E
4924-8/00*	Transporte escolar			NvL Van até 04	(Md) NvL Van 05-15								
4929-9/01*	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal			NvP Caminhão/Ônibus: até 02	NvP Caminhão/Ônibus: 03 – 10								
4929-9/02*	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional												
4929-9/03*	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal												

Continuação: TRANSPORTES MUNICIPAL - Base física.

4929-9/04*	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios					Au até 300	Au de 301 a 2.000	Au de 2.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Au >10.000	Todos	
5229-0/02*	Serviços de reboque de veículos											

X⁵: ***Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, de outro meio de afirmação, nos casos em que a empresa possua apenas ponto de referência, não dispondo de pátio/base física para os veículos de transporte e/ou manifeste possuir apenas 01 caminhão/ônibus/guincho e/ou 02 van/micro-ônibus, como veículo escolar, entretanto, a lavagem dos veículos deverá ser efetuado por terceiros, devidamente licenciados para a atividade de lavagens de veículos.

7. COMERCIAIS E SERVIÇOS (continuação)		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA – Código da <i>CMAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
7.4. OFICINA MECÂNICA E ESTABELECIMENTO PARA MANUTENÇÃO E REPARO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	-	(Mi)	(Pq) (Md)	(Gr) (Ex)	Au até 500	Au de 501 até 1.000	Au de 1.001 até 2.000	Au de 2.001 até 5.000	Au >5.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	-										
	4520-0/06*	Serviços de borracharia para veículos automotores	*Mi										
	4520-0/07*	Serviços de instalação/manutenção de acessórios *[de Som Automotivo e Alarmes]	Mi *X ⁶										

X⁶: ***Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, caso não faça instalação de equipamentos sonoros (Som Automotivo e/ou de Alarmes).



7.4.1 REPARO DE MOTOCICLETAS	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Área útil m ² (Au)	-	(Mi)	(Pq) (Md)	(Gr) (Ex)	Au até 500	Au de 501 até 1.000	Au de 1.001 até 2.000	Au de 2.001 até 5.000	Au >5.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
7.4.2 SERVIÇOS DE TROCA DE ÓLEO E FILTRO	4520-0/05**	Serviços de lubrificação de veículos automotores **[específico p/ troca de óleo – Se for p/ Lavacar atender item 7.1]		-										
	4732-6/00*	Comércio varejista de lubrificantes *[quando associado à troca de óleo]		-										
7.4.3 *FERRO-VELHO e/ou DES-MANCHE VEÍCULO	4530-7/04	Comércio a varejo de <u>peças</u> e acessórios <u>usados</u> para veículos automotores		-										
7.4.4 OFICINA DE BICICLETAS	9529-1/04*	Reparação e manutenção de bicicletas [<i>pintura, lubrificação, consertos de pneus e câmaras de ar, etc</i>] de triciclos e outros veículos não-motorizados.		Mi										

7. COMERCIAIS E SERVIÇOS (continuação)		Códigos da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>	Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA								(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
7.5. SUPER-MERCADO HIPERMERCADO	4711-3/01*	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados *[área de venda superior a 5.000m²]	Área construída e/ou impermeabilizada em m ² (Aci) [incluídos estacionamento e pátio de carga/descarga]	-	-	(Md)	(Gr) (Ex)	-	-	Aci de 2.001 até 10.000	Aci de 10.001 até 20.000	Aci de 20.001 até 50.000	Área construída e/ou impermeabilizada até 50.000 m ²	(Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
	4711-3/02*	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados *[área de venda de 300 a 5.000m²]		X ⁷	-	(Md)	(Gr) (Ex)	-	Aci até 2.000	Aci de 2.001 até 10.000	Aci de 10.001 até 20.000	Aci de 20.001 até 50.000		
7.6 SHOPPING CENTER*	Divisão CNAE: 68*	Apenas empreendimentos com *Área Bruta Locável superior a 5.000m²	Área Bruta Locável e/ou impermeabilizada em m ² (ABLi)	X ⁸	-	(Pq)	(Md) (Gr) (Ex)	-	ABLi 5.001 até 20.000	ABLi de 20.001 até 30.000	ABLi de 30.001 até 60.000	ABLi de 60.001 até 100.000	Área construída e/ou impermeabilizada até 100.000 m ²	
7.7 MEIOS DE HOSPEDAGEM	5510-8/01*	Hotéis	Nº de Quartos (NQ)	X ⁹	-	(Pq)	(Md) (Gr) (Ex)	NQ até 50	NQ 51 até 100	NQ 101 até 150	NQ 151 até 200	NQ >200	Empreendimentos localizados em área urbana	(Mi)=M n (Pq)=B (Md)=
	5510-8/02*	Apert-hotéis												



*ESTÃO DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, OS EMPREENDIMENTOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

X⁷: Supermercados de porte pequeno, ou seja, com área construída e/ou impermeabilizada (*incluídos estacionamento e pátio de carga/descarga*) de até 2.000m²;

X⁸: Shopping center com *área bruta locável e/ou impermeabilizada* inferior a 5.000m²;

X⁹: Meios de hospedagem de porte micro, ou seja, com até 50 quartos e desde que não utilizem combustível líquido ou sólido em suas atividades;

X¹⁰: Atividade do grupo da CNAE 851 e 852 (ENSINO INFANTIL – creche e pré-escola, FUNDAMENTAL e MÉDIO) são passíveis de dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal até 10.000 m²;

X¹¹: O comércio varejista de GLP com capacidade de armazenamento de GLP na Classe "I", equivalente a 520 kg/GLP ou 40 botijões de 13 kg (P13), conforme a Tabela 1 da ABNT-NBR 15.514;

X¹²: Lavanderia Domiciliar com serviços de lavagem a seco e/ou de passadoria de roupas, desde que não consuma produto/subproduto de origem florestal (madeira e seus derivados), como: carvão, lenha, briquetes, cavacos, etc, em caldeira para aquecimento d'água para máquinas/passadoria, ou tratar-se apenas de posto de coleta e entrega de roupas.

7.13 OUTROS COMÉRCIOS E SERVIÇOS LICENCIÁVEIS		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
4789-0/99*	Comércio varejista de *[carvão e lenha] e *[tambores recuperados]	Área construída m ² (Ac)	X ¹³ X ¹⁴	(Mi) (Pq)	(Md)	(Gr) (Ex)	Ac até 100	Ac de 101 até 400	Ac de 401 até 2.000	Ac de 2.001 até 5.000	Ac >5.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
4744-0/02*	Comércio varejista de madeira e artefatos [madeiras p/ construção, madeira folheada, prensada compensada, briquetes, etc]		X ¹⁵										
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		-										
8292-0/00*	Envasamento e empacotamento sob contrato		X ¹⁶										
7739-0/03*	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, *locação de sanitário químico p/ uso em eventos, construção civil, etc.		Mi										

7.13 OUTROS COMÉRCIOS E SERVIÇOS LICENCIÁVEIS (continuação)		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					Porte Limite	P/P
Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
3702-9/00	Serviços limpeza e esvaziamento de fossas sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, sanitários químicos e similares [LIMPA-FOSSA]	Área construída m ² (Ac)	-	(Mi) (Pq)	(Md)	(Gr) (Ex)	Ac até 100	Ac de 101 até 400	Ac de 401 até 2.000	Ac de 2.001 até 5.000	Ac >5.000	Todos	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
4751-2/02*	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		X ¹⁷										
9529-1/05*	Reparação e consertos de móveis e toldos com uso de máquinas <u>não</u> manuais		X ¹⁸										
5611-2/01*1	Estabelecimentos que utilizem *lenha/carvão em suas atividades, como churrascaria, pizzaria e congêneres ¹ [Nota: caso o estabelecimento pretender ou faz atividade de <u>fornecimento de música</u> , deverá atender ao especificado no item 7.14 deste Anexo I]		X ¹⁹										



*ESTÃO DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, OS ESTABELECIMENTOS DE MICRO/PEQUENO PORTE, QUE:

X¹³: Comprovem o registro da empresa fornecedora/empacotadora dos órgãos licenciadores (IBAMA, IAP) e se a lenha/carvão é de espécie nativa ou exótica;

X¹⁴: Comprovem a origem dos tambores/bombonas/tonéis, ou seja, se estes não são oriundos e/ou foram utilizadas como recipiente de substância proibida de reúso;

X¹⁵: Comprovem a origem das madeiras nos órgãos licenciadores (IBAMA, IAP) e se de espécie nativa ou exótica;

X¹⁶: Realizar atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento com produtos (sólidos, líquidos e gasosos) que não apresentar potencial poluidor;

X¹⁷: Comprovem que utilizam apenas “seringas” para injetar a recarga de tinta nos cartuchos;

X¹⁸: Comprovem tratar-se apenas de estofador, empalhador e/ou reparador de móveis/toldos de modo artesanal, ou seja, utilizando-se de máquinas e equipamentos manuais de mínimo porte e que não sejam considerados ruidosos e sem emissão de odores e poeiras.

X¹⁹: Não faça uso de produto/subproduto de origem florestal (madeira e seus derivados) em fornos/fogão/churrasqueira, como: carvão, lenha, briquetes, cavacos, etc.

7.14 ATIVIDADES QUE FAZEM UTILIZAÇÃO SONORA COM EQUIPAMENTO FIXO ou MÓVEL, ESTABELECIDO ou EVENTUAL		Critérios de Porte	BxR	TIPO DE LICENÇA	PORTE				Porte Limite	P/P
Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>					(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas [Igrejas/Templos]	Área construída m ² (Ac)	-	AAES (Pq) (Md) (Gr) (Ex)	Ac até 300	Ac de 301 até 1.500	Ac de 1.501 até 3.000	Ac >3.000	Todos	(Pq)= B (Md)= M (Gr)=A (Ex)=E
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas									
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança, de bailes, boates e similares									
5914-6/00	Cinema									

X²⁰: *Fica dispensado da obtenção da AAES, nos casos em que o cinema for instalado em *shopping center*.

7.14 ATIVIDADES QUE FAZEM UTILIZAÇÃO SONORA (continuação)		Critérios de Porte	BxR	TIPO DE LICENÇA	PORTE				Porte Limite	P/P
Código da <i>CNAE</i> e subclasse <u>Licenciamento municipal</u>					(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
8230-0/02*	Casas de festas e eventos ¹	Área construída m ² (Ac)	X ²¹	AAES (Pq) (Md) (Gr) (Ex)	Ac até 300	Ac de 301 até 1.500	Ac de 1.501 até 3.000	Ac >3.000	Todos	(Pq)= B (Md)= M (Gr)=A (Ex)=E
9313-1/00*	Atividades de condicionamento físico ²									
8592-9/01*	Ensino de dança ³									
8592-9/03*	Ensino de música ⁴									
9609-2/99* (ver Art. 76)	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente [Serviços de <u>*mensagem ao vivo com o uso de sonorização em veículos, motorizados ou não, com a finalidade de mensagens em logradouro público</u>	Nº de veículos	X ²²		Nv até 02	Nv 03-06	Nv 07-20	Nv >20	Todos	(Pq)= B (Md)=



7319-0/99* (ver Art. 76)	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente – <u>carro de som</u> [Serviços de *propaganda volante com o uso de sonorização em veículos, motorizados ou não, com a finalidade de publicidade em logradouro público]	(Nv)									M (Gr)=A (Ex)=E
<p>*FICA DISPENSADO DA OBTENÇÃO DA AAES, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, DESDE QUE: X²¹: A utilização de qualquer fonte sonora com uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, provenientes do interior de estabelecimentos, seja feita <u>exclusivamente</u> na forma de "som ambiente", ou seja, a emissão sonora oriunda da reprodução de música <u>não pode se propagar para o ambiente externo</u>, (<u>não se faça ouvir fora do recinto</u>). X²²: <u>Não se faça</u> atividades de mensagens/publicidade por qualquer forma ou meio de <u>difusão sonora</u> em <u>logradouro público</u>.</p>											
5611-2/02* ¹ 5611-2/01* ²	¹ Bares e Choperia; ² Restaurante/Churrascaria ou Pizzaria e outros similares, que <u>fazem ou pretendem fazer execução de MÚSICA AO VIVO ou retransmissão DE SOM MECÂNICO (e/ou jukebox**)</u> como atividade secundária.	Área construída m ² (Ac)	X ²³	AAES (Pq) (Md) (Gr) (Ex)	Ac até 300	Ac de 301 até 1.500	Ac de 1.501 até 3.000	Ac >3.000	Todos		(Pq)= B (Md)= M (Gr)=A (Ex)=E
<p>Atenção! <i>*Quando estiver associado à atividade de <u>fornecimento de música</u>, o estabelecimento poderá utilizar como atividade econômica <u>secundária</u>, de modo análogo, os seguintes CNAE's: 9001-9/02 quando for para <u>música ao vivo</u> e/ou no caso de <u>som mecânico**</u> usar o 9001-9/06.</i></p>											
<p>**Nota: Se o estabelecimento pretender ou faz uso de <u>máquina</u> que retransmite música <u>acionada por moedas/cédulas ou fichas</u>, conhecidas como "JUKEBOX", deverá do mesmo modo acima, obter a Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro - AAES, tendo como respectiva atividade econômica <u>secundária</u>, a CNAE 9001-9/06. X²³: No caso de BARES (CNAE 5611-2/02) em que <u>não</u> venha ocorrer <u>atividade sonora amplificada</u>, fica o estabelecimento dispensado do licenciamento ambiental, mediante cadastro de <u>Autodeclaração de Conformidade Ambiental</u>, ou de outro meio afirmativo, todavia, por peculiaridade, fica designado ao órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento, fazer constar no campo de "Restrições" o seguinte alerta: <i>Proibido uso de máquina do tipo "Jukebox", bem como execução de música ao vivo e/ou som mecânico que se faça ouvir fora do recinto.</i></p>											
EVENTOS EM <u>ESPAÇO PÚBLICO</u> COM USO DE EQUIPAMENTO SONORO		Público estimado (Pe)	-	AAES (Pq) (Md) (Gr) (Ex)	Pe até 1.000	Pe de 1.001 até 5.000	Pe de 5.001 até 10.000	Pe >10.000	Todos		(Pq)= B (Md)= B (Gr)= M (Ex)=A

8. SERVIÇOS MÉDICO, HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO			Critérios de Porte	BxR	LAS	LIC. Completo	PORTE			Porte Limite	P/P
ATIVIDADE ESPECÍFICA: Código da CNAE e subclasse <u>Licenciamento municipal</u> - [Art.1º Res. CONAMA 358/05]							(Pq)	(Md)	(Gr)		
8.1 HOSPITAL	8610-1/01*	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Nº de Leitos (NL)	-	-	(Pq)(Md)	NL até 30	NL de 31 a 50	NL de 51 a 80	Até 80 leitos	(Pq)= B (Md)= M (Gr)=A
	8610-1/02*	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências									
	861	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR		Pq	(Md)		RSS	RSS	RSS		(Pq)=



8.2 EMPREEN- DIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE*	CNAE Seção "Q" Divisão 86	862	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E DE REMOÇÃO DE PACIENTES	Volume diário de RSS **(L/dia)	X ²³	(Gr)	APAM >30 L/dia	até 05 L/dia (30 L/semana)	de 5,1 até 20 L/dia (120 L/semana)	de 20,1 até 30 L/dia (180 L/semana)	RSS Até 30 L/dia	B (Md)= M (Gr)=A
		863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS									
		864	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA									
		865	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCETO MÉDICOS E ODONTÓLOGOS									
		866	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE									
		869	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE									
	Classe 4771-7*	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS Drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;	Tanatopraxia somatocon- servação				*A					
	Classe 7500-1*	ATIVIDADES VETERINÁRIAS Centros de controle de zoonoses;										
	Classe 9603-3*	Necrotérios, funerárias e serviços de embalsamamento (*tanatopraxia e somatoconservação);										
	9609-2/06*	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i> , entre outros similares.										B

X²³: *ESTÃO DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, os empreendimentos de Serviços de Saúde com geração de RSS/Resíduos de Serviços de Saúde, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos e/ou radioterápicos, de até 05 Litros por dia (30 litros por semana), considerando para **cálculo, 6(seis) dias úteis. Exceto para atividades de *tanatopraxia e somatoconservação;

9. ATIVIDADES TURÍSTICAS DE LAZER		Critérios de Porte	LAS	APAM	PORTE			PORTE LIMITE	P/P
ATIVIDADES ESPECÍFICAS: EMPREENDIMENTOS E INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER, <u>COBERTOS OU AO AR LIVRE</u> , QUE DEPENDEM DE <u>LICENCIAMENTO AMBIENTAL</u> :					(Pq)	(Md)	(Gr)		
CNAE Divisão 93	a) PISTAS E CIRCUITOS PARA CORRIDAS (autódromo, kartódromo, pista de motocross, velódromo, hipódromo e similares); b) ESTÁDIOS, ARENAS, GINÁSIOS, QUADRAS DE ESPORTE; c) PARQUE AQUÁTICO E TEMÁTICOS ("Parques de Diversão" <u>temporários</u> solicitar "AA"); d) CLUBES SOCIAIS E ESPORTIVOS;	Área útil m ² (Au)	(Pq) (Md) (Gr)	P/ Empreen- dimentos superior a 10.000 m ²	Au Até 2.000	Au de 2.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Todos até 10.000m ²	(Pq)=B (Md)=M (Gr)=A



e) CLUBES DE TIRO AO ALVO (estandes de tiro e <i>paint ball</i>); f) EMPREENDIMENTOS DE PESCA ESPORTIVA E DE LAZER (<i>pesque e pague *sem criação de peixes – CNAE 9319-1/99*</i>) - Obs: ver item 2.3 caso haja <u>criação de peixes</u>); g) SÍTIOS DE LAZER E DE ACAMPAMENTO (<i>campings - CNAE 5590-6/02</i>).								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

10. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ATIVIDADES ESPECÍFICA	Critérios de Porte	TIPO DE LICENÇA	PORTE				Porte Limite	P/P
			(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
10.1 Loteamentos	Área m ² total (At)	LP e LI	At até 15.000	At de 15.001 a 25.000	At de 25.001 a 50.000	At >50.000	Localizados em área urbana ou de expansão urbana	(Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
10.2 Implantação de Conjuntos Habitacionais	Área m ² construída total (Ac)	(Pq) - LAS	Ac até 2.000	Ac de 2.001 a 10.000	Ac de 10.001 a 30.000	Ac >30.000		(Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
10.2A Implantação de Conjuntos Habitacionais de <u>Interesse Social</u>		(Md) (Gr) (Ex) LP LI						(Pq) (Md) - LAS
10.3 Parcelamento do Solo Urbano p/ fins Habitacionais e Comerciais	Área m ² original (Ao)	AAUD	Ao até 600	Ao de 601 a 5.000	Ao de 5.001 a 10.000	Ao >10.000		B

11. ATIVIDADE FLORESTAL ATIVIDADES ESPECÍFICA	Critérios de Porte	TIPO DE LICENÇA	PORTE				PORTE LIMITE	P/P
			(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)		
11.1 Corte raso ou desmate de vegetação secundária em <u>estágio inicial</u> de regeneração em área <u>urbana</u>	Área de desmate m ² (Ade)	Autorização Ambiental Florestal AAF	Ade até 400	Ade de 401 até 5.000	Ade de 5.001 até 20.000	Ade >20.000	Art. 71, §1º, II	A
11.2 Aproveitamento por imóvel, sem fins comerciais, de <u>material lenhoso</u> de exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente	Volume m ³		Não ameaçadas de extinção: até 100m ³ (a cada 05 anos)				Art. 71, §2º, I e II	
11.3 Corte de <u>árvores isoladas, nativas ou exóticas</u> , em área <u>urbana</u>	Qtde árvores abatidas (Qab)		(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)		
11.4 Corte de árvores <u>nativas plantadas</u> , em imóvel <u>urbano</u>			Qab até 05	Qab 06 - 10	Qab 11 - 20	Qab 21 até 30*	Art. 71, §1º, III	
11.5 Supressão de espécies florestais <u>exóticas</u> em APP (Área	-		-				Todos os casos	



de Preservação Permanente)

*Acima de 30 (trinta) árvores isoladas, considera-se desmate, conforme área de ocorrência das árvores abatidas.

11.A INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS EMPRESAS QUE EXECUTAM SERVIÇOS DE CORTE/DESMATE** DE VEGETAÇÃO ARBÓREA		Critérios de Porte	BxR	LAF	LAS	LIC. Completo	PORTE					P/P
							(Mi)	(Pq)	(Md)	(Gr)	(Ex)	
0220-9/01*	Extração, abate, derrubada de árvores nativas	Área útil m ² (Au) + N ^o de Veículos (Nv)	X ²⁴	(Mi) Nv até 02	(Pq) (Md) Nv 03 – 10	(Gr) (Ex) Nv >10	Au até 300	Au de 301 a 2.000	Au de 2.001 a 5.000	Au de 5.001 a 10.000	Au >10.000	(Mi)=B (Pq)=B (Md)=M (Gr)=A (Ex)=E
0210-1/07*	Extração, abate, derrubada de árvores plantadas											
0230-6/00*	Atividades de apoio à produção florestal [<i>*serviço de corte, derrubada de árvores e transporte de toras</i>]											

X²⁴: *Fica **dispensado do licenciamento ambiental municipal**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, nos casos em que a empresa possua apenas ponto de referência, não dispondo de pátio e/ou de instalações físicas no estabelecimento para a permanência de veículos/máquinas.

****ATENÇÃO!** QUALQUER PESSOA, SEJA FÍSICA OU JURÍDICA, SOMENTE PODERÁ EFETUAR O CORTE OU A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA, SEJA EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR, APÓS OBTENÇÃO DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL FLORESTAL/AAF, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS AO CASO.



ANEXO II

QUADRO DE LEGENDA

MEI	Microempreendedor individual (MEI) é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e que se legaliza como pequeno empresário, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 123 de 2006.
LAF	SEÇÃO IV do CAPÍTULO IV.
BxR	Ocupações do MEI consideradas de Baixo Risco, as quais será admitido o início de operação das suas atividades <u>sem prévia vistoria e expedição da Licença Ambiental</u> pela SMMA ou mesmo dispensado do licenciamento ambiental, em situações específicas assinaladas na Tabela de Enquadramento deste Anexo II, contanto que a edificação/construção venha atender aos parâmetros ambientais relativos à APP.
FIXO (Estabelecido)	Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, as quais são exercidas na "Forma de Atuação" de <u>Estabelecimento fixo</u> , ou seja, trata-se de empreendimento do <u>Tipo de Unidade Produtiva</u> em local/imóvel cujo endereço coincide com o do estabelecimento (oficinas, lojas, etc.)
RES (Domicílio)	Corresponde ao endereço de moradia do MEI, onde poderá ser admitido o licenciamento de atividade Manufatureira (<i>as que envolvem a produção manual ou artesanal de bens com o uso de máquinas/equipamentos simples considerados não ruidosos e que não gerem resíduos perigosos</i>), e/ou para determinadas atividades enquadradas como tal, desde que atendidos os Padrões de Incomodidade e que a edificação/construção no imóvel atenda aos parâmetros ambientais relativos à APP.

Tabela de Enquadramento de Atividades Econômicas para o Microempreendedor Individual – MEI

GRUPO DE OCUPAÇÃO do MEI	Código da CNAE	DESCRIÇÃO SUCINTA da SUBCLASSE da CNAE	ENQUADRAMENTO		
			BxR	FIXO	RES
G01 – ATIVIDADES/SERVIÇOS E COMÉRCIO COM ANIMAIS VIVOS [ver itens relativos no ANEXO I]					
ABATEDOR(A) DE AVES – item 3.1	1012-1/01*	Abate de aves	X ^A	X	-
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00*	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	X ^B	X	-
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS [p/ alojamento ver item 2.4 ANEXO I]	9609-2/07*	Alojamento de animais domésticos	X ^C	X	X
ADESTRADOR(A) DE CÃES DE GUARDA [com alojamento e/ou academia - ver item 2.4 ANEXO I]	8011-1/02*	Serviços de adestramento de cães de guarda			-
COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS DE ESTIMAÇÃO – item 2.4	4789-0/04*	Comércio varejista de animais vivos e de artigos/alimentos p/ animais	X ^D	X	-
VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS p/ ALIMENTAÇÃO	4724-5/00*	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros			
CRIADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS [ver item 2.4 ANEXO I]	0159-8/02	Criação de animais de estimação	-	X	-
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE [*aquarismo] – item 2.3	0322-1/04*	Criação de peixes ornamentais em água doce	X ^E	X	X
*FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) QUE:					
X ^{A,B} : Prestar serviços ou exercer suas operações/atividades (abate) <u>exclusivamente</u> em locais já licenciados e/ou que faça <u>somente</u> o comércio de produtos <u>sem</u> serviço de abate;					
X ^C : Prestar serviços ou exercer suas operações/atividades <u>exclusivamente</u> no endereço do cliente/contratante pessoa física e/ou em locais já licenciados;					
X ^D : <u>Não</u> comercializar animais vivos, ou seja, faça <u>somente</u> o comércio de rações e de outros produtos alimentícios e/ou artigos e acessórios para animais domésticos;					



X^F: Tratar-se apenas da prática de criar peixes em aquários (recipientes de vidro, acrílico ou plástico), ou seja, atividade econômica conhecida como aquarismo.

G02 - ATIVIDADES DE ARTESÃO(Ã) [ver itens relativos no ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
ARTESÃO(Ã) EM BORRACHA	2219-6/00*	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	X ^F	X	X
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA	2349-4/99*	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente			
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO, EM GESSO	2330-3/99*	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso			
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA	1629-3/01*	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis			
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99*	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente			
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS MATERIAIS	3299-0/99*	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL	1749-4/00*	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão			
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO	2229-3/99*	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados			
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO	2319-2/00*	Fabricação de artigos de vidro			

X^F: *FICA O MEI DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, se a atividade for exercida sob a forma totalmente artesanal (ferramentas manuais) sem emissão de ruídos, odores e poeira, bem como depósitos de grandes quantidades no local.

G03 - ATIVIDADES COM UTILIZAÇÃO SONORA AS QUAIS O MEI FICA SUJEITO À OBTENÇÃO DA "AAES" [ver item 7.14 do ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO *[sonorização em via pública]	9609-2/99*	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	X ^G	X	Art. 76
BIKE PROPAGANDISTA *[Propaganda Volante com sonorização em via pública]	7319-0/99*	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
INSTRUTOR(A) DE MÚSICA: *[estabelecido com sala de ensino]	8592-9/03*	Ensino de música	X ^H	X	X
CANTOR(A)/MÚSICO(A) INDEPENDENTE [análogo para *música ao vivo ver item 7.14]	9001-9/02*	Produção musical			
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ) [análogo para *som mecânico e/ou "jukebox"]	9001-9/06*	Atividades de sonorização e de iluminação			
PERSONAL TRAINER: *[Quando se tratar de Academias de ginásticas, ver item 7.14]	9313-1/00*	Atividades de condicionamento físico			
PROPRIETÁRIO(A) DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS [ver item 7.14 ANEXO I]	8230-0/02*	Casas de festas e eventos	X ^I	X	-
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR* E CONGÊNERES [ver item 7.14 Anexo I, caso o MEI pretender ou faz atividade de fornecimento de música, inclusive uso de máquina de música tipo "Jukebox"]	5611-2/02*	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	X ^J	X	-
PROPRIETÁRIO(A) DE RESTAURANTE - CHURRASCARIA/PIZZARIA* E SIMILARES [Somente nos casos em que o MEI pretender ou faz atividade de *fornecimento de música - ao vivo e/ou som mecânico, o qual deverá atender ao item 7.14 do ANEXO I]	5611-2/01*	Restaurantes e similares	X	X	-

*FICA O MEI DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, DESDE QUE:

X^G: Não faça atividades de mensagens/publicidade por qualquer forma ou meio de difusão sonora em logradouro público;

X^H: Exerça suas operações/atividades exclusivamente no endereço do cliente/contratante pessoa física e/ou em locais já licenciados;

X^I: A utilização sonora com fornecimento de música exclusivamente na forma de "som ambiente" (trata-se de sonorização do qual a emissão sonora não venha se propagar para o ambiente externo).

X^J: No caso de BARES (CNAE 5611-2/02) em que não venha ocorrer atividade sonora amplificada, fica o estabelecimento dispensado do licenciamento ambiental, todavia, por peculiaridade, fica designado ao órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento, fazer constar no campo de "Restrições" o seguinte alerta: *Proibido uso de máquina do tipo "Jukebox", bem como execução de música ao vivo e/ou som mecânico que se faça ouvir fora do recinto.*



G04 – ATIVIDADES DE CONTROLE DE PRAGAS			BxR	FIXO	RES
APLICADOR(A) AGRÍCOLA [ver item 7.2 ANEXO I]	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	-	X	-
DEDETIZADOR(A) [ver item 7.2 ANEXO I]	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	-	X	-
G05 – ATIVIDADES DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, BICICLETAS, MOTOS, EMBARCAÇÕES, TRATORES, MOTORES, LAVACAR [ver itens respectivos no ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
BORRACHEIRO(A) [item 7.4]	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	X	X	-
FUNILEIRO / LANTERNEIRO / PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS [item 7.4]	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	-	X	-
INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS [item 7.4]	4520-0/07*	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios	X ^K	X	-
LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO [Lavagem veículos leves- ver item 7.1] – exceto lubrificação	4520-0/05*	Serviços de lavagem e polimento de veículos automotores	X ^L	X	-
LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES **[específico p/ troca de óleo] item 7.4.2	4520-0/05**	Serviços de lubrificação de veículos automotores	X ^M	X	-
COMERCIANTE DE LUBRIFICANTES [*quando associado à troca de óleo] item 7.4.2	4732-6/00*	Comércio varejista de lubrificantes	-	X	-
MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS [item 7.4.1]	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	-	X	-
MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS [item 7.4]	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	-	X	-
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS*	4520-0/01*	Serviços de vidraria em automóveis	X ^N	X	-
REPARADOR(A) DE BICICLETA [item 7.4.4]	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	X	X	X
REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER [item 3.36]	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	-	X	-
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS [item 3.36]	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	X	X	-
REPARADOR(A) DE TRATORES AGRÍCOLAS [item 3.36]	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	-	X	-
RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES [item 3.32]	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	X	-
*FICA O MEI DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de <u>Autodeclaração de conformidade ambiental</u> , ou de outro meio afirmativo e desde que em sua atividade: X ^K : Não ocorra a instalação de Som Automotivo e/ou de Alarmes sonoros, apenas de outros acessórios em que não ocorra emissão sonora; X ^L : A execução de serviços seja <u>exclusivamente</u> com lavagem a seco e/ou que <u>não</u> gere efluentes na lavagem; X ^M : Não venha efetuar serviços de <u>troca de óleo lubrificante</u> , apenas e tão-somente a comercialização de lubrificantes; X ^N : Ocorra serviços <u>exclusivamente</u> de "Vidraceiro" de Automóveis.					
G06 – ATIVIDADES DE REPARAÇÃO DIVERSAS [ver itens relativos no ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS item 3.36	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias acumuladores elétricos, exceto veículos	-	X	-
REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS item 3.36	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	-	X	-
REPARADOR(A) DE MÓVEIS; DE TOLDOS E PERSIANAS E/OU ESTOFADOR(A) item 7.13	9529-1/05*	Reparação de artigos do mobiliário	X ^O	X	X
REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS item 3.36	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	-	X	-
REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA [recuperação de tambores vazios e bombonas/embalagens plásticas/metálicas - ver item 3.37 ANEXO I]	3319-8/00*	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	X ^P	X	X
*FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE <u>AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL</u> , O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) QUE: X ^O : Comprovar tratar-se apenas de estofador, empalhador e/ou reparador de móveis/toldos de <u>modo artesanal</u> , ou seja, utilizando-se de máquinas e equipamentos manuais de mínimo porte e que não sejam considerados ruidosos e sem emissão de odores e poeiras; X ^P : Fazer a reparação em paletes e/ou tonéis/barris e demais embalagens <u>exclusivamente de madeira</u> .					
G07 – ATIVIDADES DE TRANSPORTE MUNICIPAL E CORRELACIONADOS [ver itens 7.3 e/ou 7.3.1 do ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
CARROCEIRO* - TRANSPORTE DE CARGA	4930-2/01*	Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto mudança	X ^Q	X	X



CARROCEIRO* - TRANSPORTE DE MUDANÇA	4930-2/04*	Transporte rodoviário de mudanças			
CAMINHONEIRO (A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS* [<i>Transporte de RCC, ver item 6.1 ANEXO I</i>]	4930-2/02*	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos [<i>e de RCC</i>]	X ^R	X	-
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02*	Serviços de reboque de veículos			
ORGANIZADOR(A) DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL	4929-9/03*	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal			
TRANSPORTADOR(A) DE MUDANÇAS	4930-2/04*	Transporte rodoviário de mudanças	X ^R	X	-
TRANSPORTADOR(A) ESCOLAR	4924-8/00*	Transporte escolar			
TRANSPORTADOR(A) DE PASSAGEIROS SOB FRETE EM REGIÃO METROPOLITANA	4929-9/02*	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento			
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS(CARRETO)	4930-2/01*	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças			
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE	4929-9/01*	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento			

X^O: ***Fica a ocupação de CARROCEIRO (MEI) de cargas/mudança dispensado do licenciamento ambiental municipal**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, exceto para atividades de carroceiro com uso de veículos movidos à tração animal;

X^R: ***Fica dispensado do licenciamento ambiental municipal**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, caso o MEI possua até 01 caminhão/ônibus/guincho e/ou até 02 van/micro-ônibus, como veículo escolar, entretanto, a lavagem dos veículos deverá ser efetuado por terceiros, devidamente licenciados para a atividade de lavagens de veículos.

G08 – ATIVIDADES DE TRIAGEM E COLETA (reciclador) DE RESÍDUOS [ver itens relativos no ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS	"Disk Caçambas" ver item 6.1	3811-4/00*	X ^S	X	X
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS					
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS [*deverá licenciar junto ao IAP, mediante APAM]		3812-2/00*	-	X	-
RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO *[exceto óleos e produtos químicos]	Item 6.2	3839-4/99*	X ^T	X	X
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO		3831-9/99*			
RECICLADOR (A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS		3832-7/00*			
RECICLADOR (A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO		3831-9/01*			

***FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, O MEI QUE:**

X^S: Realizar atividade de coleta de entulhos e resíduos exclusivamente para depósitos autorizados como carroceiro (veículo tração manual), sendo vedado o armazenamento dos resíduos em locais sem a prévia obtenção das autorizações específicas. *Exceto para atividades "disk caçambas", coletor de resíduos perigosos e de CARROCEIRO com uso de veículos movidos à tração animal.

X^T: Seja um reciclador devidamente cadastrado p/ realizar o recolhimento e transporte dos resíduos diretamente para depósitos autorizados, como carroceiro (com veículo de tração manual) de acordo com a legislação vigente, sendo vedado a coleta/recolhimento e armazenamento dos resíduos em locais sem a prévia obtenção das autorizações específicas.

G09 – ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A PRODUÇÃO DE BENS DE CONSUMO [ver itens relativos no ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
CONFECCIONADOR(A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – item 3.19.1		1742-7/01*	X ^U	X	X
COLCHOEIRO(A) – item 3.34		3104-7/00*			
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS – item 3.19.1		1742-7/02*			
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO – item 3.29		2740-6/02*			
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE MADEIRA – item 3.18		1623-4/00*			
FABRICANTE DE PAPEL – item 3.19		1721-4/00*			
VASSOUREIRO(A) – item 3.35		3291-4/00*			

X^U: ***FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, o MEI que comprovar tratar-se apenas de trabalhos e atividades de modo artesanal, ou seja, utilizando-se de máquinas e equipamentos manuais de mínimo porte e que não sejam considerados ruidosos e sem emissão de odores e poeiras.



G10 – ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A FABRICAÇÃO DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS DE LIMPEZA E DESINFESTANTES				BxR	FIXO	RES
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	ver item 3.23 do ANEXO I	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	X	-
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS		2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	-	X	-
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA		2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	-	X	-
FABRICANTE DE DESINFESTANTES		2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	-	X	-
G11 – ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DIVERSAS: CARPINTEIRO; MARCENEIRO; MOVELEIRO; FERRAMENTEIRO; SERRALHEIRO; CALHEIRO, LETREIRO, GELEIRO; PIROTÉCNICO				BxR	FIXO	RES
CALHEIRO(A)	ver itens relativos no ANEXO I	4399-1/99*	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		X	X
CARPINTEIRO(A) – item 3.18		1622-6/99*	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	X ^V	X	X
FERRAMENTEIRO(A); FERREIRO/FORJADOR – item 3.28		2543-8/00*	Fabricação de ferramentas		X	X
MARCENEIRO (A) SOB ENCOMENDA OU NÃO – item 3.34		3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	-	X	X
MOVELEIRO(A) – item 3.34		3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	-	X	X
MOVELEIRO(A) DE MÓVEIS METÁLICOS – item 3.34		3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	-	X	X
SERRALHEIRO (A), SOB ENCOMENDA OU NÃO – item 3.28		2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	-	X	X
FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS SOB ENCOMENDA OU NÃO item 3.28		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	-	X	X
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA E DE ESTAMPADOS DE METAL- item 3.28		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	-	X	X
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS – item 3.28		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas, exceto luminosos	X	X	X
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS – item 3.35		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	-	X	X
FABRICANTE DE GELO COMUM item 3.9		1099-6/04	Fabricação de gelo comum	X	X	X
PIROTÉCNICO(A) – item 3.23		2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	-	X	-
X ^V : *FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de <u>Autodeclaração de Conformidade Ambiental</u> , ou de outro meio afirmativo, o MEI que comprovar tratar-se apenas de trabalhos de *modo artesanal (sem emissão de ruídos, odores e poeiras) e/ou que prestar serviços ou exercer suas operações/atividades exclusivamente no endereço do cliente/contratante pessoa física.						
G12 – ATIVIDADES QUE ENVOLVEM USO DE LENHA/CARVÃO: RESTAURANTE com CHURRASCARIA, PIZZARIA, PADARIA/CONFEITARIA E SIMILARES				BxR	FIXO	RES
BOLACHEIRO(A) OU BISCOITEIRO(A)	ver item 3.9 ANEXO I	1092-9/00*	Fabricação de biscoitos e bolachas	X ^W	X	X
CONFEITEIRO(A)		1091-1/02*	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com produção própria			
PADEIRO(A)		1091-1/01*	Fabricação de produtos de panificação			
PROPRIETÁRIO(A) DE RESTAURANTE* – CHURRASCARIA/PIZZARIA E SIMILARES [ver item 7.13 do Anexo I caso o MEI utilizar de *lenha/carvão em seu processo]		5611-2/01*	Restaurantes e similares			
X ^W : *FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de <u>Autodeclaração de Conformidade Ambiental</u> , ou de outro meio afirmativo, o MEI que não fazer uso de produto/subproduto de origem florestal (madeira e seus derivados), como: carvão, lenha, briquetes, cavacos, etc, ou seja, faz o uso apenas de forno/fogão/churrasqueira com matriz energética a gás e/ou elétrico.						
G13 – ATIVIDADES DE LOCAÇÃO: MÁQUINAS; EQUIPAMENTOS; PALCOS E COBERTURAS; SANITÁRIOS QUÍMICOS				BxR	FIXO	RES
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR – ver item 5.7 [Como escavadeiras; tratores, guindastes; motoniveladoras, máquinas de terraplenagem]		7732-2/01*	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	X ^X	X	-
LOCADOR(A) DE PALCOS, COBERTURAS E *SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS-7.13		7739-0/03*	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	X	X	-
X ^X : *FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de <u>Autodeclaração de Conformidade Ambiental</u> , o MEI que fazer aluguel exclusivamente de *betoneiras e formas p/ concreto.						
G14 – ATIVIDADES QUE ENVOLVAM O BRITAMENTO E OUTROS TRABALHOS COM PEDRAS [ver itens relativos no ANEXO I]				BxR	FIXO	RES



BRITADOR	2391-5/01*	Britamento de pedras, exceto associado à extração	X ^Y	X	-
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADA À EXTRAÇÃO	2391-5/02*	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	X ^Z	X	-
ARTESÃO(A) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS [*marmoraria]	2391-5/03*	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito e	X ^{A1}	X	X
*FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, O MEI QUE: X ^{Y,Z} : Prestar serviços ou exercer suas operações/atividades (britador e/ou produtor de pedras) exclusivamente em locais já licenciados; X ^{A1} : Comprovar tratar-se apenas de trabalhos em pedra de modo artesanal e não de uma "marmoraria", ou seja, sem a utilização de máquinas e equipamentos considerados ruidosos e com emissão de particulados.					

G15 – ATIVIDADES DE LAVAGEM DE ROUPAS [ver item 7.11 do ANEXO I]			BxR	FIXO	RES
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS [exceto roupas industriais e hospitalares]	9601-7/01*	Lavanderias			
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS PROFISSIONAIS [exclusivamente roupa profissional que não apresentar sujidade com potencial poluidor: isentos de graxa, óleo, produtos tóxicos e químicos]	9601-7/03*	Toalheiros	X ^{B1}	X	X
TINTUREIRO(A) [exclusivamente na forma artesanal e sem utilização de caldeira]	9601-7/02*	Tinturarias			
X^{B1}: *FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante cadastro de Autodeclaração de Conformidade Ambiental, ou de outro meio afirmativo, o MEI que realizar serviços de lavagem a seco e/ou de passadoria de roupas e/ou tratar-se apenas de posto de coleta e entrega de roupas.					
G16 – COMÉRCIO DE: MADEIRA; CARVÃO/LENHA; TAMBORES VAZIOS; BOTTIÃO DE GÁS (GLP); AREIA/PEDRA BRITADA; PEÇAS USADAS DE VEÍCULOS (ferro-velho)			BxR	FIXO	RES
COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS [ver item 7.13]	4744-0/02*	Comércio varejista de madeira e artefatos	X ^{C1}	X	-
COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA; E DE EMBALAGENS [tambores/bombonas recuperados]	4789-0/99*	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	X ^{D1,E1}	X	-
COMERCIANTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) [ver item 7.9]	4784-9/00*	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	X ^{F1}	X	-
COMERCIANTE DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS [ver item 7.13]	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	-	X	-
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS P/ VEÍCULOS (ferro-velho) ver item 7.4.3	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	-	X	-
*FICA O MEI DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL E DESDE QUE: X ^{C1} : Comprove a origem das madeiras junto aos órgãos licenciadores (IBAMA, IAP) e se de espécie nativa ou exótica; X ^{D1} : Comprove o registro da empresa fornecedora/empacotadora junto aos órgãos licenciadores (IBAMA, IAP) e se a lenha/carvão é de espécie nativa ou exótica; X ^{E1} : Comprove a origem dos tambores/bombonas/tonéis, ou seja, se estes não são oriundos e/ou foram utilizadas como recipiente de substância proibida de reúso; X ^{F1} : O comércio varejista de GLP com capacidade de armazenamento de GLP na Classe "I", equivalente a 520 kg/GLP ou 40 botijões de 13 kg (P13), conforme a Tabela 1 da ABNT-NBR 15.514					
G17 – SERVIÇOS E ATIVIDADES DIVERSAS RESTANTES: CURTIDOR; GALVANIZADOR; ENVASADOR; SOLDADOR; RECARREGA CARTUCHOS; FOSSEIRO; POCEIRO; CAMPING			BxR	FIXO	RES
CURTIDOR DE COURO – item 3.17	1510-6/00*	Curtimento e outras preparações de couro		X	-
GALVANIZADOR(A) – item 3.28	2539-0/02*	Serviços de tratamento e revestimento em metais	X ^{G1}	X	-
ENVASADOR(A) E EMPACOTADOR(A) - item 7.13	8292-0/00*	Envasamento e empacotamento sob contrato	X ^{H1}	X	X
SOLDADOR(A); BRASADOR(A); TORNEIRO(A) MECÂNICO – item 3.28	2539-0/01*	Serviços de usinagem, tornearia e solda	X ^{I1}	X	X
RECARREGADOR(A) DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – item 7.13	4751-2/02*	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	X ^{J1}	X	X
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA) "LIMPA-FOSSA" - ver item 7.13	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	-	X	-
POCEIRO/CISTERNEIRO/CACIMBEIRO - item 5.7	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	-	X	X
PROPRIETÁRIO(A) DE CAMPING (ver item 9. "g" Anexo I - Atividades Turísticas de Lazer)	5590-6/02	Campings	-	X	X
*FICA DISPENSADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, MEDIANTE CADASTRO DE AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL, OU DE OUTRO MEIO AFIRMATIVO, O MEI QUE: X ^{G1} : Prestar serviços ou exercer suas operações/atividades (curtidor; galvanizador) exclusivamente em locais já licenciados;					



X^{H1}: Realizar atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento exclusivamente com produtos (sólidos, líquidos e gasosos) que não apresentem potencial poluidor;

X^{I1}: Prestar serviços ou exercer suas operações/atividades no endereço do cliente/contratante pessoa física e/ou exclusivamente em locais já licenciados;

X^{J1}: Comprovar que trata-se de recarga de modo artesanal, ou seja, que utiliza apenas “seringas” ou similar para injetar a recarga de tinta nos cartuchos.